

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS
GESTÃO 2009/2012

Lei Nº 001 / 2009

De janeiro de 2009.

“Dispõe sobre a alteração da organização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Goiás, fixa o quantitativo dos Agentes Políticos e dos cargos Comissionados e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício das atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterada a estrutura organizacional administrativa da Prefeitura Municipal de Goiás em seus Órgãos e Unidades, criando-se uma estrutura composta: Gabinete do Prefeito, Gabinete do Vice Prefeito, cinco (05) Administrações Distritais e nove (09) Secretarias e seus órgãos.

Parágrafo Único -As oito (08) Secretarias terão as seguintes denominações:

- a- Secretaria Municipal de Planejamento e Controle Interno;
- b- Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Obras Públicas;
- c- Secretaria Municipal da Promoção e Igualdade Social;
- d- Secretaria Municipal de Educação;
- e- Secretaria Municipal de Saúde;
- f- Secretaria Municipal do Meio ambiente;
- g- Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Trânsito;
- h- Secretaria Municipal de Agricultura;
- i- Secretaria Municipal do Desporto;

Artigo 2º - O Gabinete do Prefeito, passa a ter a seguinte estrutura:

- a- Chefia de Gabinete;
- b- Assessorias Especiais;
- c- Procuradoria Geral do Município;

Artigo 3º - O Gabinete do Vice Prefeito passa a ter a seguinte estrutura:

a- Assessoria Especial.

Artigo 4º - A Administração Distrital passa a ter cinco (05) Unidades Administrativas.

Parágrafo Único - Cada Distrito terá na sua sede, uma unidade Administrativa.

Artigo 5º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Controle Interno, passa a ter a seguinte estrutura:

- a- Assessoria de Avaliação e Controle;
- b- Departamento de Controle dos Contratos e Convênios;
- c- Departamento de Controle e Avaliação do Patrimônio;
- d- Departamento de Controle Contábil e Orçamentário;
- e- Centro de Apoio a Informática.

Artigo 6º - A Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Obras Públicas passa a ter a seguinte estrutura:

- a- Diretoria de Recursos Materiais e Compras
 - a.1- Divisão de Cadastro a Fornecedores
 - a.2- Divisão de Orçamento

- b - Diretoria de Administração e Finanças
 - b.1 - Departamento de Administração
 - b 1.1. Divisão de Recursos Humanos
 - b 1.2. Divisão de Apoio Logístico
 - b 1.3. Protocolo

 - b.2. Departamento Financeiro
 - b.2.2- Divisão de Avaliação e Fiscalização
 - b.2.3- Divisão de Cadastro Técnico
 - b.2.4- Divisão de Tesouraria e Arrecadação

- c - Diretoria de Obras Públicas
 - c.1. Departamento de Limpeza Pública
 - c.1.1. Divisão de Parques e Jardins
 - c.1.2. Divisão de Iluminação Pública
 - c.1.2.3. Divisão de Limpeza e Coleta de Lixo

c.2. Departamento de Manutenção de Máquinas

c.3. Departamento de Engenharia

c.3.1. Divisão de Obras Públicas e Fiscalização

c.3.2. Divisão de Apoio às Estradas e Serviços

c.3.3. Divisão de Arquitetura e Urbanização

d- Diretoria de Apoio Logístico

d.1. Divisão de Frota

d.2. Divisão de Serviços Gerais

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Promoção e Igualdade Social, passa a ter a seguinte estrutura:

a- Departamento de Promoção Social

a.1- Divisão de Trabalho Social

a.2- Divisão de Assistência Social

a.3- Divisão de Atendimento ao Idoso

b- Departamento de Programas Especiais

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Educação passa a ter a seguinte estrutura:

a- Departamento de Apoio Logístico

a.1 - Coordenadoria de Nutrição

a.2 - Divisão de Pessoal da Educação

b- Departamento de Ensino Fundamental

b.1- Diretoria das Unidades Escolares

b.2- Assistência Pedagógica

c- Departamento de Pré-Escolas e Creches

c.1- Divisão de Assistência Social às Creches

c.2- Assistência Pedagógica

c.3- Coordenadorias de Creches

Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Saúde passa a ter a seguinte estrutura:

a-Gabinete

a.1-Assessoria de Gabinete

a.2-Assessoria de Planejamento em Saúde

b-Diretoria de Assistência à Saúde

b.1-Coordenadoria de Ações Básicas

b.1.1- Programa de Saúde da Família

b.1.2- Programa de Saúde Bucal

b.1.3- Núcleo de Vigilância Epidemiológica

b.1.4- NACEN

b.1.5- CAPS

c- Coordenadoria de Projetos Especiais

c.1- Centro de Especialização da Saúde Bucal

c.2- Saúde do Trabalhador

c.3- Centro de Reabilitação

c.4- Laboratório Municipal

c.5- Farmácias Municipais

c.6- Núcleo de Educação em Saúde

c.7- Tele-Saúde

d - Coordenadorias de Urgências e Emergências

d.1- Coordenadoria Técnica

d.2- Coordenadoria Administrativa

d.3- SAMU

d.4- Comitê de URG/EMERG

d.5- Controle/ Regulação de Transportes

d.6- Pronto Socorro

d.7- Ambulatório 24 horas

e- Coordenadoria de Controle e Avaliação

e.1- SISREG

e.2- Complexo Regulador

e.3- Auditoria / Autorização

e.4- Faturamento e Processamento de Dados

f- Coordenadoria de Vigilância Sanitária

f.1- Divisão Operacional

f.2- Divisão de Fiscalização

Artigo 10º- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente passa a ter a seguinte estrutura:

a- Departamento de Meio Ambiente

a.1- Divisão de Planejamento

a.2- Divisão Operacional

a.3- Divisão de Fiscalização

Artigo 11º- A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Trânsito, passa a ter a seguinte estrutura:

a- Departamento de Planejamento e Sinalização de Trânsito.

a .1- Divisão de Educação e Fiscalização de Trânsito

a.2 - Divisão de Manutenção e Fiscalização de Placas

b- Departamento de Cultura

b.1- Divisão de Apoio à Programas Culturais

- c- Departamento de Turismo
 - c.1- Divisão de Eventos
 - c.2- Divisão de Orientação ao Atendimento e Serviços de Hospitalidade.
 - c.3- Divisão de Pesquisas e Projetos

Artigo 12° - A Secretaria Municipal de Agricultura, passa a ter a seguinte estrutura:

- a-Departamento Agropecuário
 - a.1- Divisão de Apoio aos Produtores Rurais
 - a.2- Divisão de Apoio ao Assentamento
- b-Parque Agropecuário

Artigo 13° - A Secretaria Municipal do Desporto, passa a ter a seguinte estrutura:

- a- Departamento Esportivo
 - a.1- Divisão de Iniciação Desportiva
 - a.2- Divisão de Organização e Arbitragem

Art. 14° - Ficam criados os cargos Comissionados demissíveis ad-nutum e de livre escolha do Prefeito Municipal, com denominações e quantitativos abaixo relacionado:

| | |
|--|----------------------------------|
| a- Secretaria Municipal | quantitativo 09 (nove) |
| b- Procurador Geral do Município | quantitativo 01(um) |
| c- Assessor Especial | quantitativo 03 (três) |
| d- Diretor | quantitativo 06 (seis) |
| e- Chefe Gabinete | quantitativo 01 (um) |
| f- Chefe de Departamento | quantitativo 19 (dezenove) |
| g- Coordenador da Área de Saúde | quantitativo 06 (seis) |
| h- Assessor da Área de Saúde | quantitativo 01 (um) |
| i- Coordenador de Nutrição | quantitativo 01 (um) |
| j- Assessor do Gabinete da Secretaria de Saúde | quantitativo 01 (um) |
| k- Chefe de Divisão | quantitativo 35 (trinta e cinco) |
| l- Coordenador de Creche | quantitativo 06 (seis) |
| m- Diretor de Escola | quantitativo 06 (seis) |
| n- Assistente Pedagógico | quantitativo 02 (dois) |
| o- Centro de Apoio à Informática | quantitativo 01 (um) |
| o- Administração Distrital | quantitativo 05 (cinco) |

Artigo 15° - Os cargos acima criados são remunerados conforme os níveis:

- Nível I- Secretários, Procurador Geral do Município e Chefe de Gabinete
- Nível II- Diretores, Assessores Especiais
- Nível III- Chefes de Departamento e Coordenadores da Área de Saúde

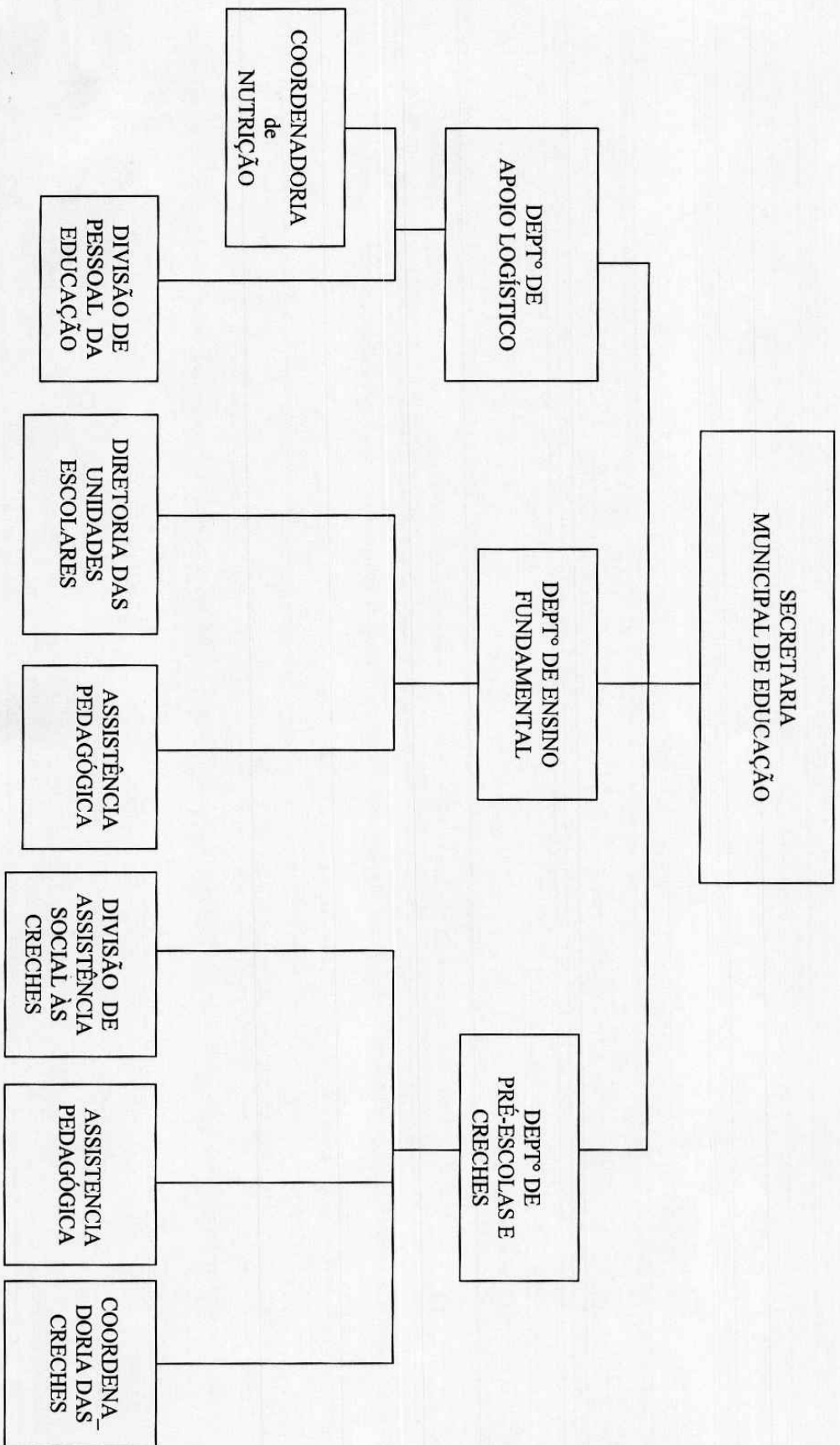
Nível IV- Assessor de Planejamento da Área de Saúde, Coordenador de Nutrição, Assessor de Gabinete da Secretaria de Saúde.

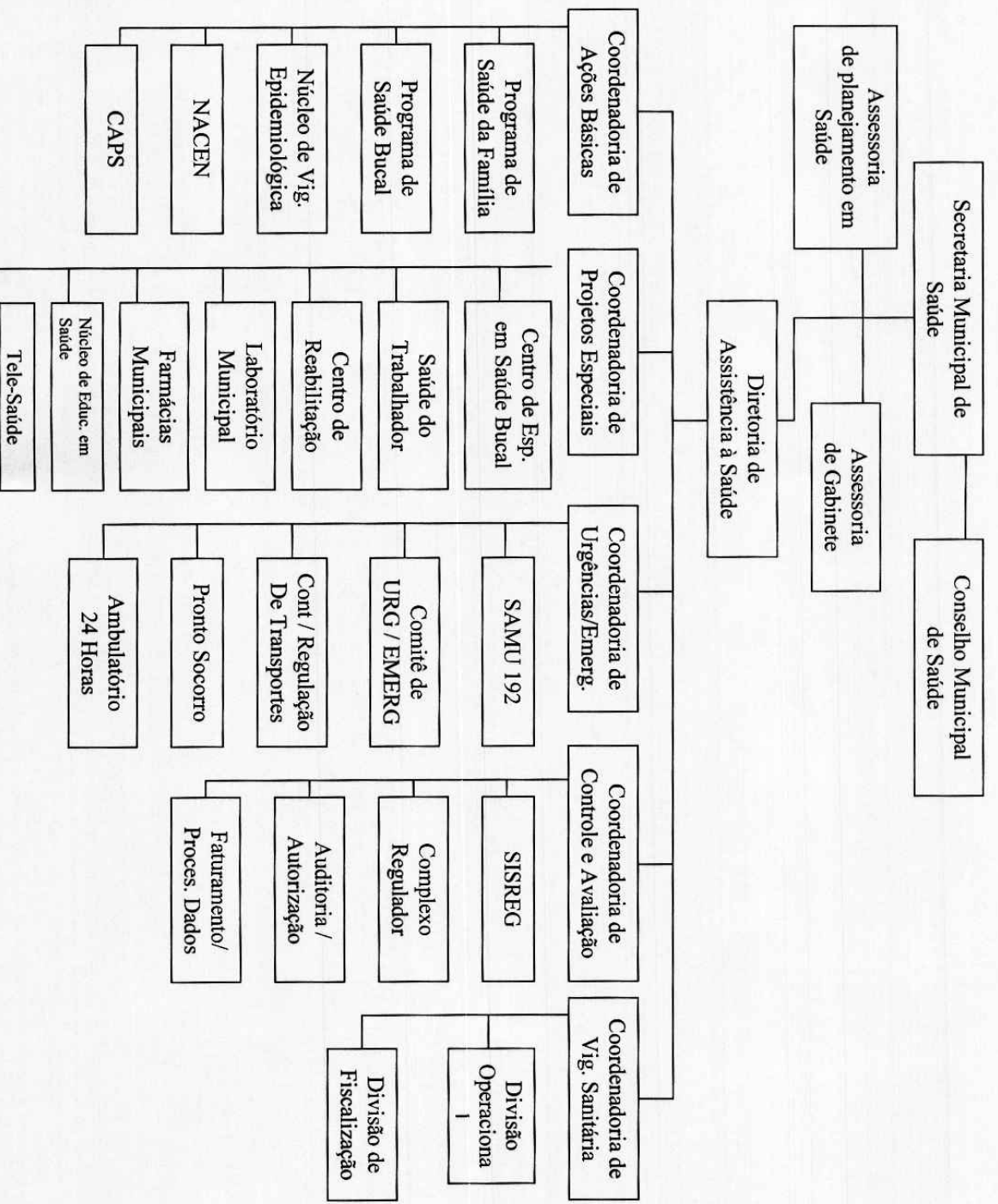
Nível V- Chefes de Divisão, Coordenadores de Creche, Diretores de Escola, Assistentes Pedagógicos, Administradores Distrital e Centro de Apoio à Informática.

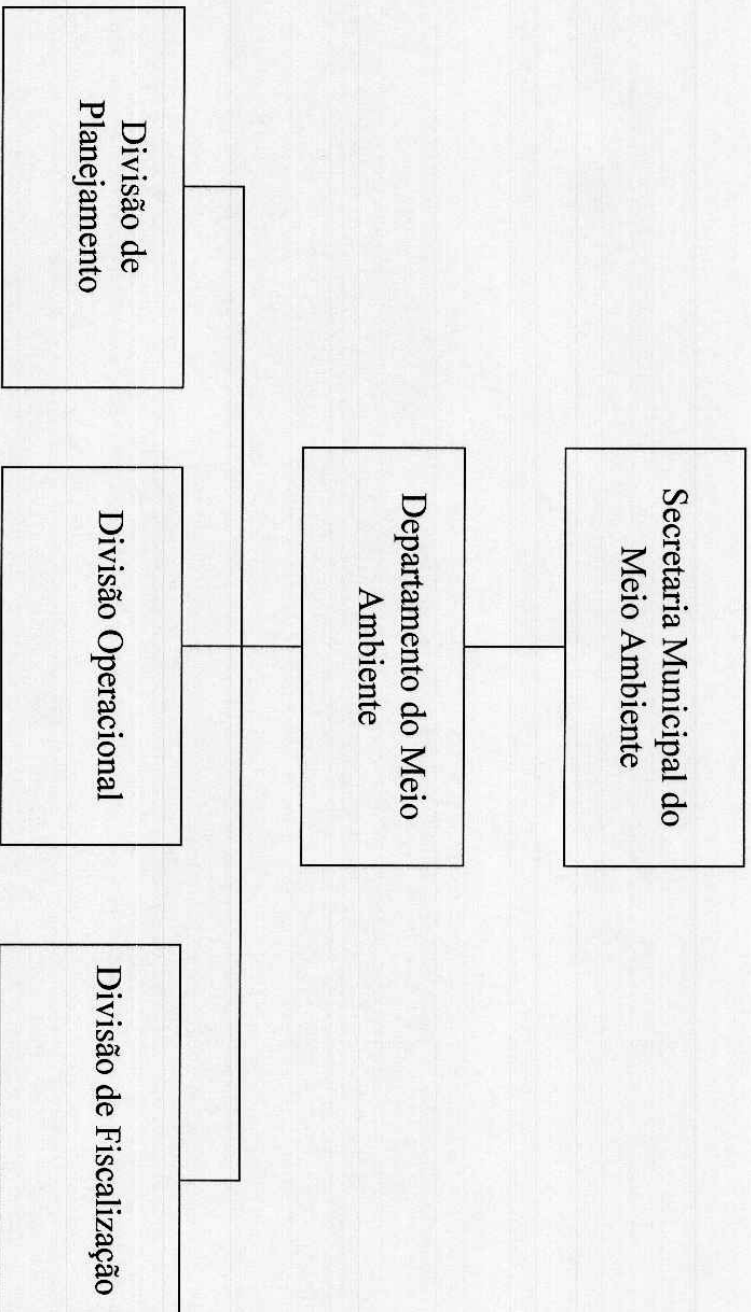
Artigo 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

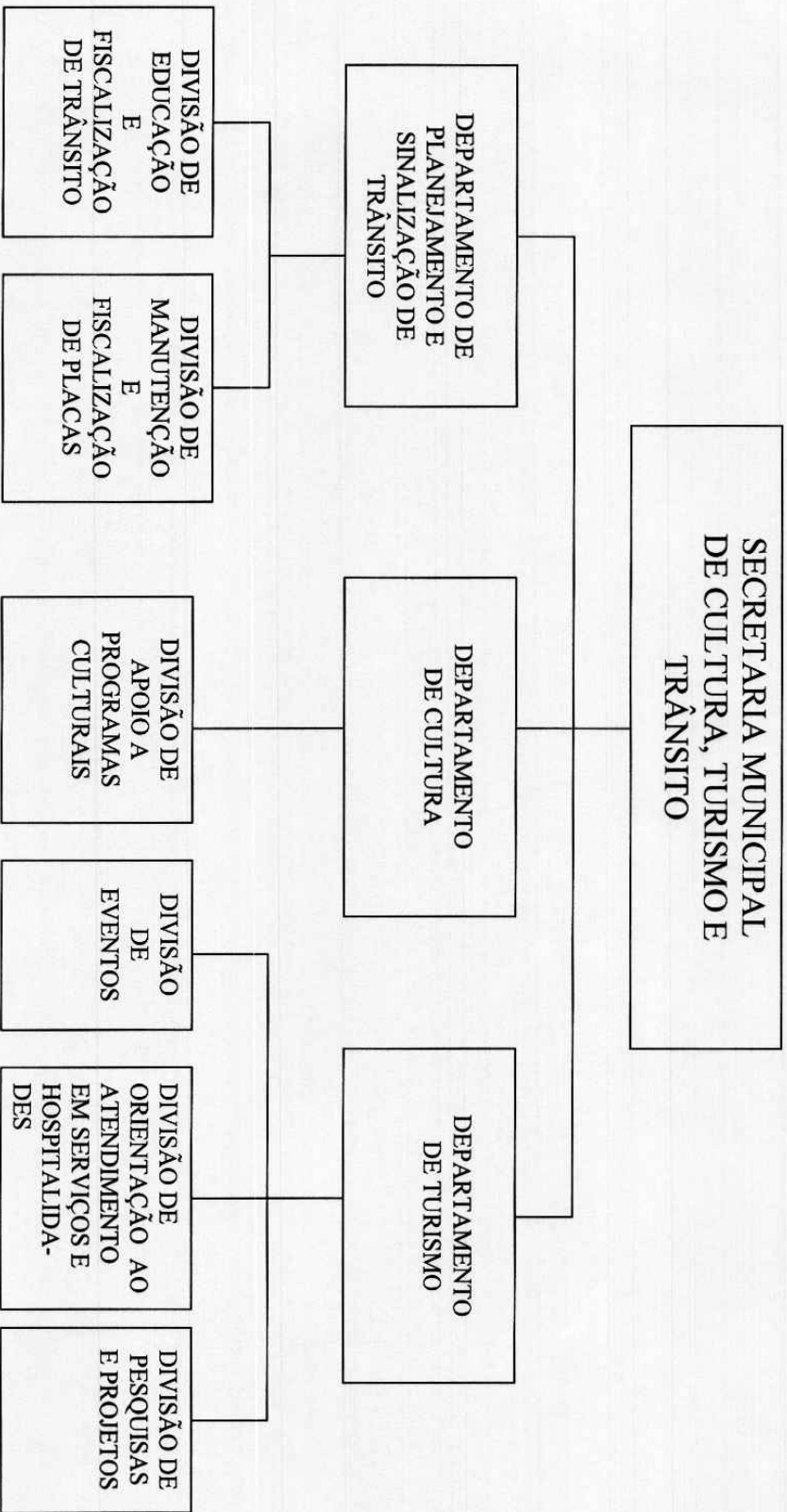
Gabinete do Prefeito Municipal, aos 26 dias do mês de janeiro de 2009.

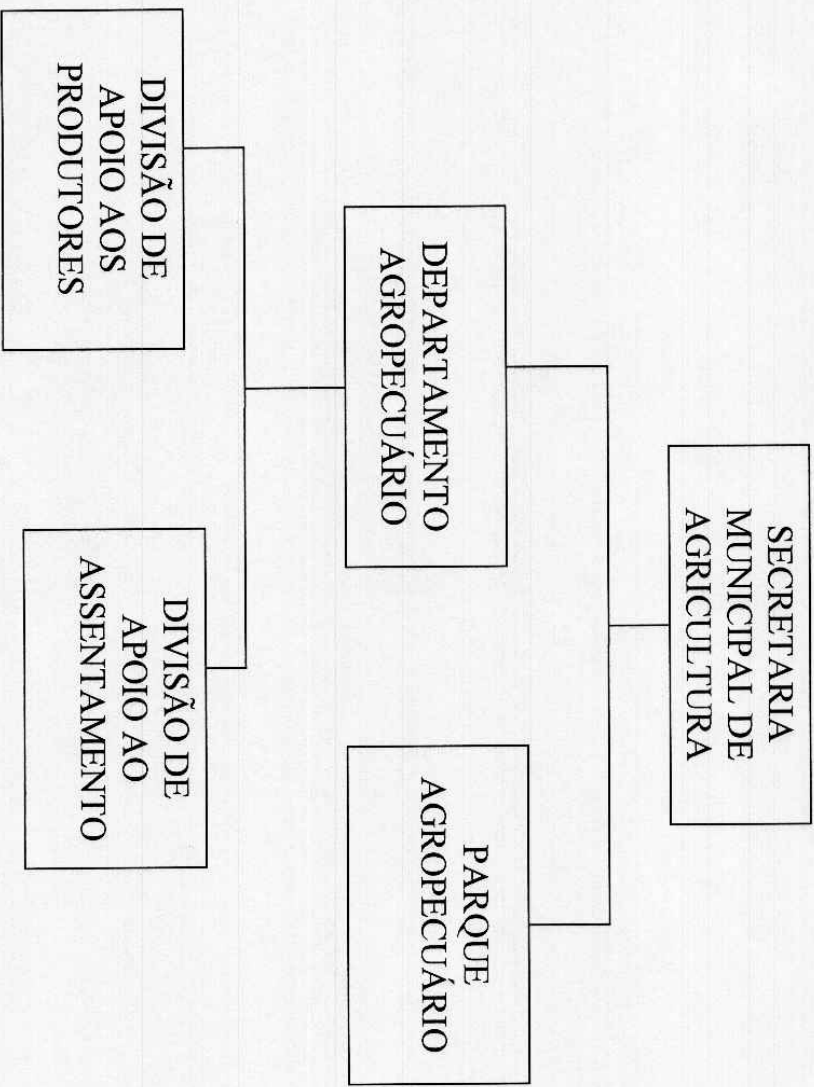
Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal

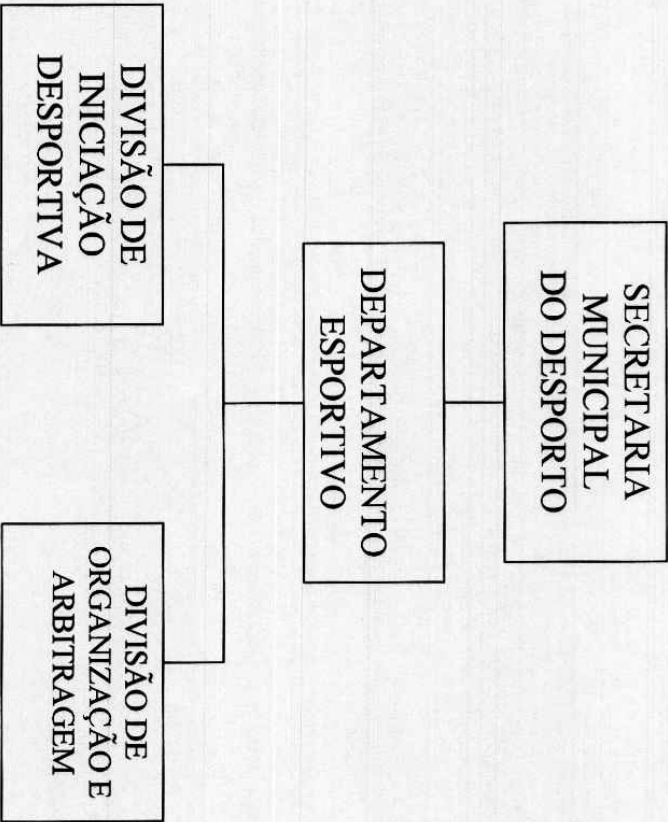


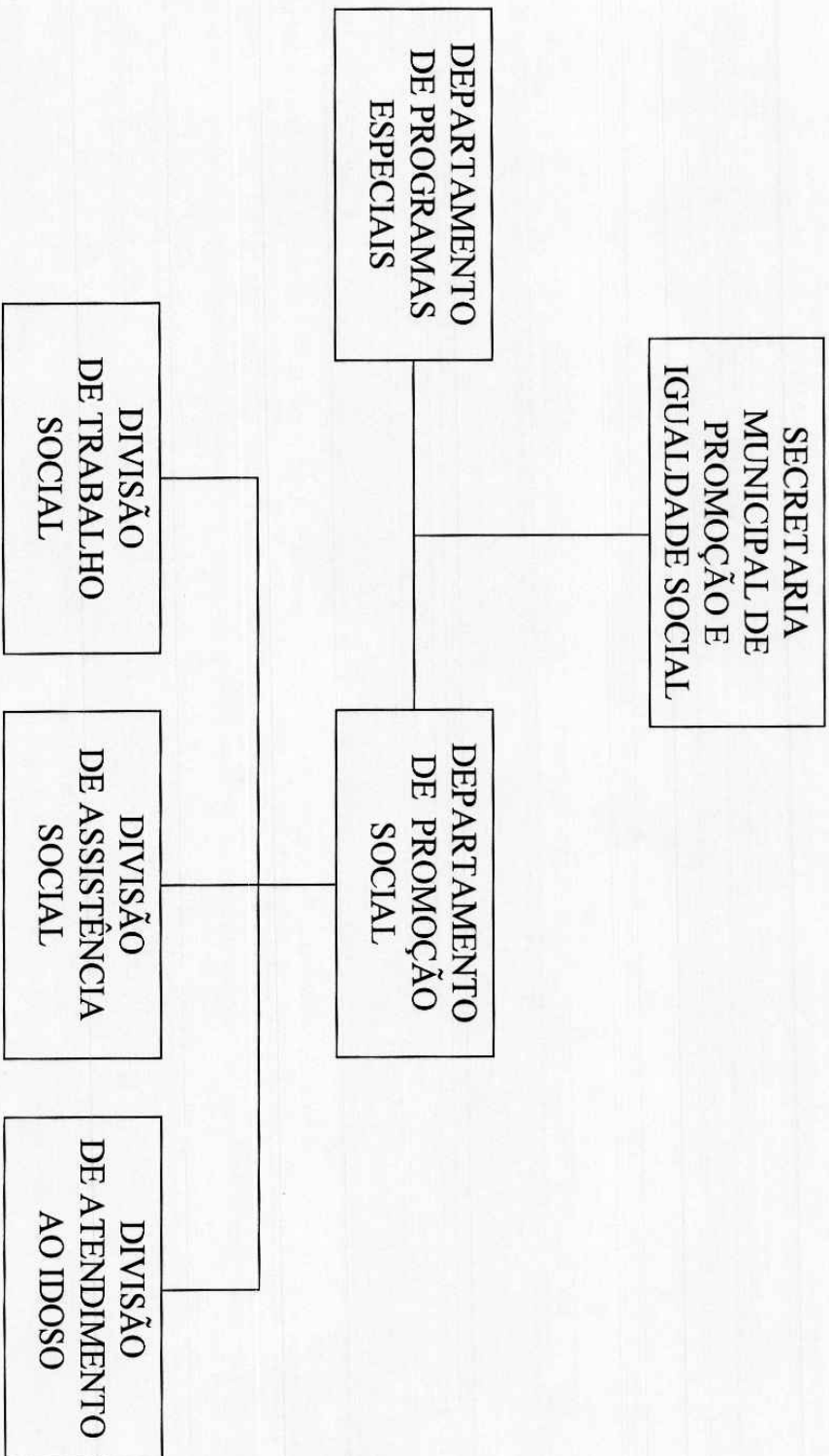




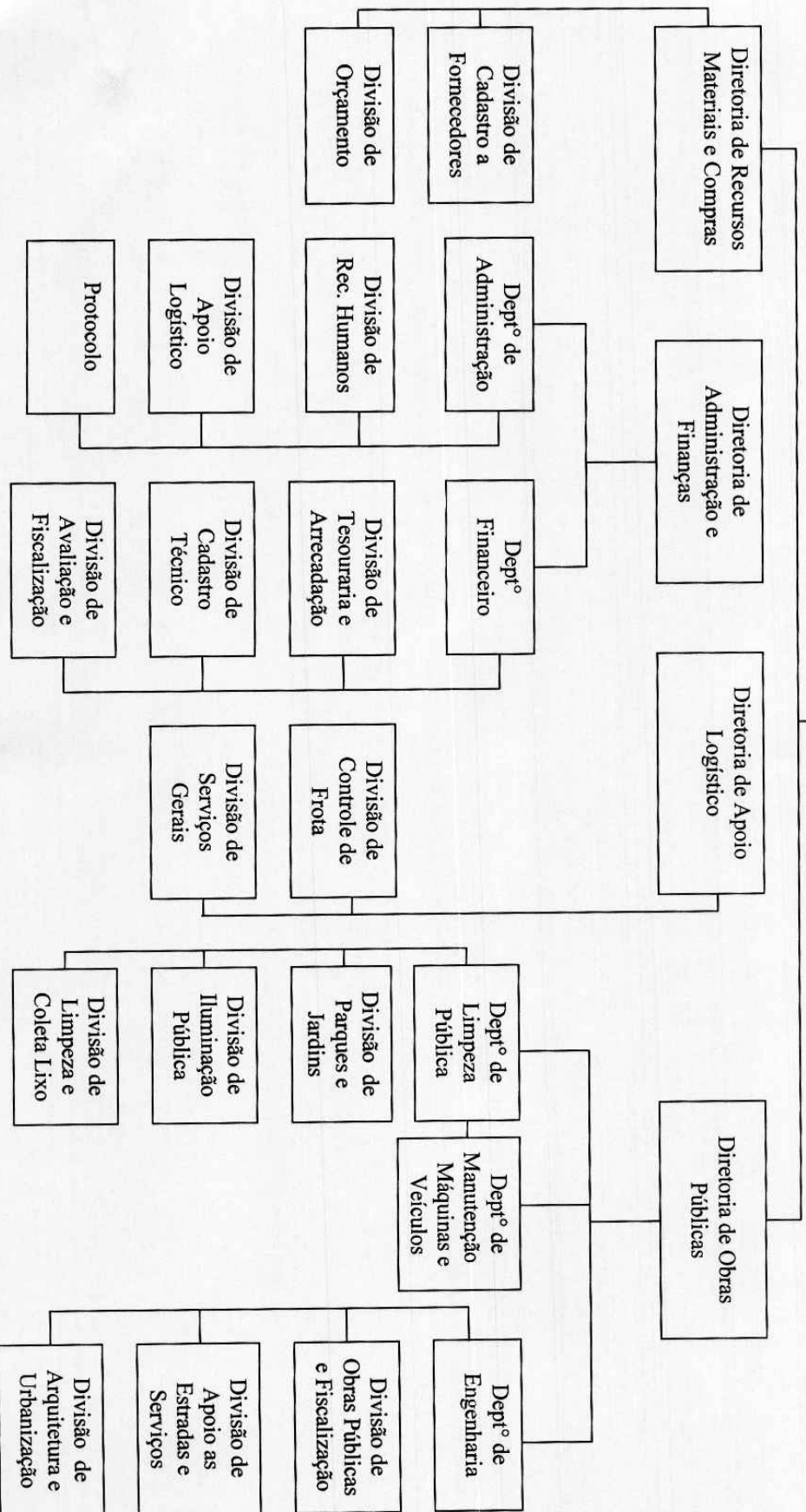


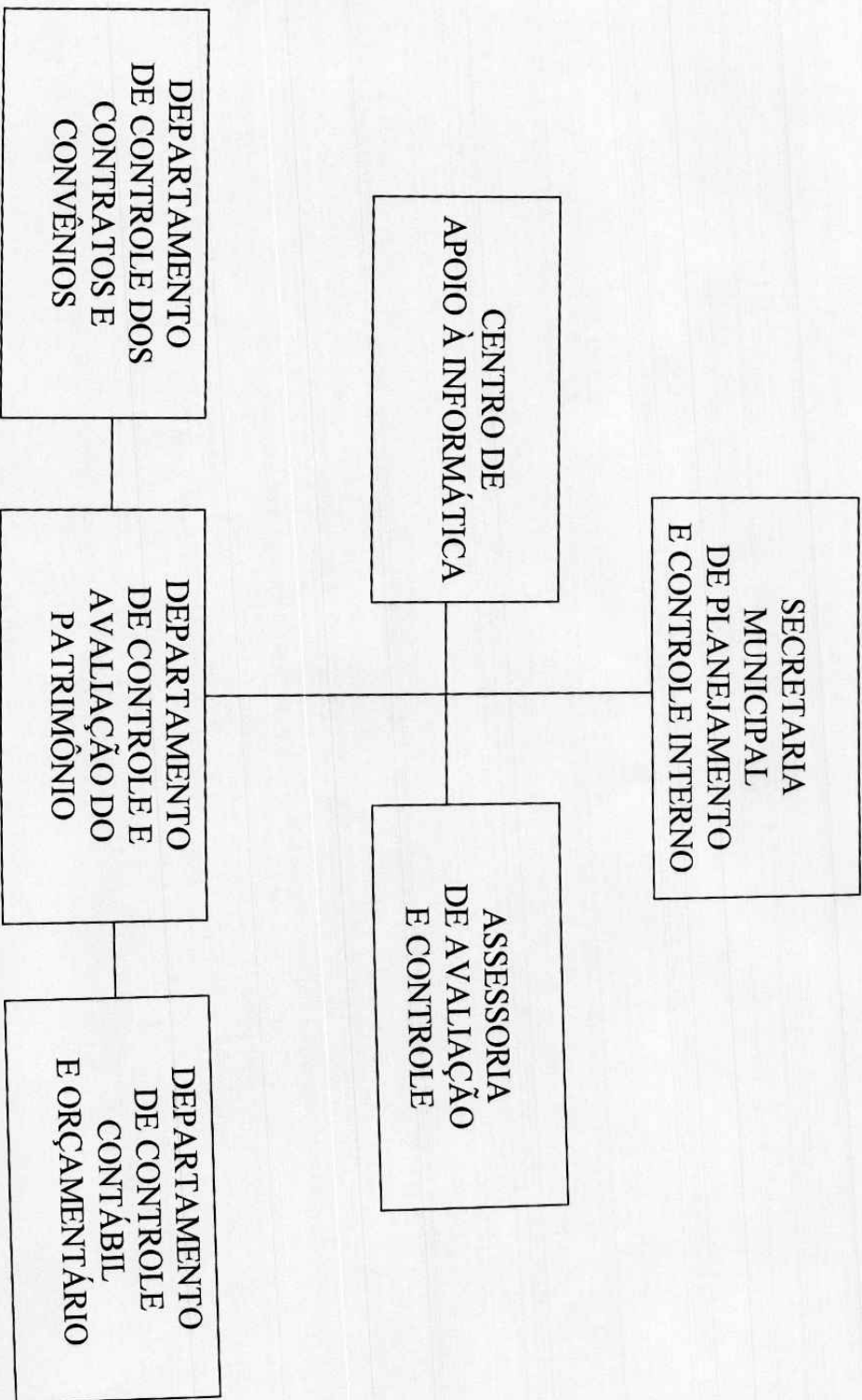






SECRETARIA MUNICIPAL DA
FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E
OBRAS PÚBLICAS





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS
GESTÃO 2009/2012

LEI Nº 002/ 2009

“Autoriza a abertura de crédito orçamentário de natureza suplementar ao orçamento geral do Município de Goiás para o exercício de 2009 e dá outras providências”.


A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso das atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nos termos do artigo 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, o Chefe do Poder Executivo adequará à realidade da execução orçamentária, as dotações destinadas ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo e às suas Autarquias e Fundos, quando se tornarem insuficientes, até o percentual de 30% (trinta por cento) do valor total das despesas fixadas na Lei Orçamentária.

Artigo 2º - Para a cobertura do crédito autorizado no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação e/ou da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias não utilizadas, nos termos do que dispõe o art.43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando referendados os atos anteriormente praticados por força desta lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de janeiro de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal

**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS
GESTÃO 2009/2012**

LEI Nº 003/ 2009

“Dispõe sobre a criação da gratificação de até 100% (cem por cento) do respectivo vencimento em regime de dedicação exclusiva e dá outras providências”

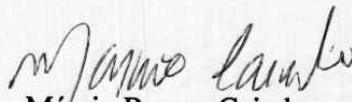
A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso das atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada uma gratificação de até 100% (cem por cento), do respectivo vencimento, em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 2º - A gratificação estabelecida no artigo anterior será concedida por categoria funcional, à critério do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 3º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não retroagindo seus efeitos, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de janeiro de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste município.

Goiás, 16 de Maio de 2009

Secretário da Administração

ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS GESTÃO 2009/2012

LEI Nº 004/2009

“Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a conceder desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU / ITU referente ao ano 2009, para imóveis que estejam em situação regular e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

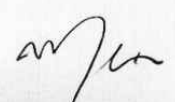
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU / ITU referente ao exercício fiscal de 2009, para todos os contribuintes que efetuarem o pagamento do referido imposto até o dia 15 de maio de 2009.

Parágrafo único - O desconto mencionado no *caput* deste artigo não é cumulativo com os descontos previstos nos arts. 25 e 26 do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - A concessão do desconto previsto nesta lei fica condicionada à comprovação da regularidade do imóvel perante a fazenda pública municipal, não podendo ser concedido para imóveis que possuam pendências de impostos municipais referentes aos exercícios anteriores.

§ 1º - Consideram-se pendências aqueles imóveis cujos pagamentos do IPTU / ITU estejam em atraso.

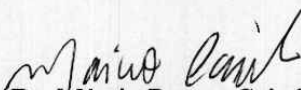
§ 2º - Havendo parcelamento dos impostos dos exercícios anteriores, será considerada regular a situação cadastral do mesmo, fazendo jus ao desconto previsto no art. 1º desta Lei.



Art. 3º - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a prorrogar a data de vencimento prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Goiás, 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2009.


Dr. Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste município. Goiás, 16/02/2009

Secretaria de Administração

ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS GESTÃO 2009/2012

LEI MUNICIPAL Nº 005/2009

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa atinentes aos IPTU's / ITU's referentes aos exercícios fiscais anteriores, autorizando, ainda, a proceder ao parcelamento dos valores devidos e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de 100% (cem por cento) **sobre o valor dos juros e da multa** atinentes aos IPTU's / ITU's referentes aos exercícios fiscais anteriores.

Art. 2º - O valor devido poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, exceto para contribuintes que percebam remuneração igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo mensal, casos em que o parcelamento mínimo deverá obedecer ao valor estipulado no Código Tributário Municipal.

§ 1º - O valor referente à primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, devendo ser efetuado através do DUAM (Documento Único de Arrecadação Municipal).

§ 2º - Após a comprovação do pagamento da primeira parcela, poderá a Divisão de Arrecadação e Fiscalização emitir documento informando a regularidade do imóvel, habilitando-o a receber o benefício do desconto para o IPTU / ITU do exercício fiscal de 2009.

§ 3º - O prazo para requerimento do benefício supracitado será até 30 de junho de 2009.

Art. 3º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Goiás, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste município.

Goiás, 16 de Maio de 2009

Secretário da Administração

ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS 2009/2012

LEI Nº 006/2009

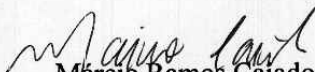
“Altera o item 18 da Tabela I, do Código Tributário Municipal de Goiás e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o valor da taxa constante do item 18, da Tabela I, do Código Tributário Municipal, onde se lê “Empresas de transportes urbanos, interurbanos, rodoviários de cargas e ferroviários de cargas”, alterando o valor de 1.000 (hum mil ufir’s) para 200 (duzentas) UFIR’s.

Art. 2º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS
GESTÃO 2009/2012

LEI Nº 007/2009

“Autoriza a compensação de débitos e créditos entre a Prefeitura Municipal e terceiros”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais APROVOU, e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a compensação de créditos e débitos entre a Prefeitura Municipal de Goiás e terceiros.

Parágrafo Único – Os créditos referidos neste artigo deverão ser líquidos e certos.

Art. 2º - Os créditos de terceiros com a Prefeitura Municipal poderão ser compensados em encontro de contas.

Art. 3º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS,
aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal

CERTILÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.

Goiás, 15 de 10/2 de 2009

Secretário da Administração

ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS GESTÃO 2009/2012

LEI Nº 008/2009

“Fixa o valor dos níveis II, III, IV, V e VI da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - Ficam fixados os valores da remuneração dos cargos comissionados em seus respectivos níveis:

Nível II – R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)

Nível III- R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais)

Nível IV- R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais)

Nível V - R\$ 800,00 (oitocentos reais)

Nível VI- R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS,
aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS
GESTÃO 2009/2012

LEI N° 009/2009

“Considera de Utilidade Pública”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais APROVOU, e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Municipal para todos os fins de direito, a Associação Esporte Clube Leão de Ouro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS,
aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal



GESTÃO 2009/2012

Lei nº 010/2009.

“Dispõe sobre a alteração do art. 3º da Lei Municipal nº 005/2006 que “Cria o Título de Ordem do Mérito Vila Boa” e dá outras providências.


A Câmara Municipal de Goiás no exercício das atribuições constitucionais APROVOU e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica alterado o art.3º da Lei 005/2006 de 1º de fevereiro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.3º - O Título será constituído de um Diploma e uma Medalha de Ordem do Mérito, a serem entregues em solenidade pública, no dia e local que melhor aprover ao Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Art.2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
GOIÁS, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal



GESTÃO 2009/2012

Lei nº 011/2009.

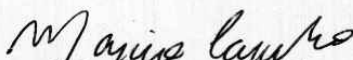
“Concede o Diploma e a Medalha de Ordem do Mérito Vila Boa a Goiandira Ayres do Couto e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás no exercício das atribuições constitucionais APROVOU e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Concede o Diploma e a Medalha de Ordem do Mérito Vila Boa a artista plástica Goiandira Ayres do Couto.

Art.2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal



GESTÃO 2009/2012

LEI Nº 012/2009


“Dispõe sobre a fixação do salário base dos servidores efetivos e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono:

Art. 1º - Fica estabelecido que o salário base dos servidores efetivos da municipalidade passa a ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de março de 2009, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS,
aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal



GESTÃO 2009/2012

LEI Nº 013 DE 17 DE ABRIL DE 2009

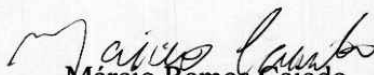
“Considera de Utilidade Pública o Instituto Bertran Fleury e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso das atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica considerado de utilidade pública municipal, para todos os fins de direito, o Instituto Bertran Fleury.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal

LEI Nº 014/2009

Goiás, 15 de abril de 2009.

“Abre Crédito Orçamentário de Natureza Especial ao orçamento geral do Município de Goiás para o exercício de 2009 e dá outras providências ”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, aprova e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Goiás, abrir crédito orçamentário de natureza especial ao orçamento geral do município para o exercício de 2009, no valor de R\$ 39.000,00 (Trinta e nove mil Reais), destinado a cobertura das despesas, com vencimentos do pessoal do Conselho Tutelar do município de Goiás, nos termos da Lei Municipal nº 028/1992 do dia 08 de julho do ano de 1992, com a seguinte classificação:

08.243.0061.2.108-3.190.11 – Vencim. e Vant. Fixas Pessoal Civil – R\$ 35.000,00
08.243.0061.2.108-3.190.13 – Obrigações Patronais – R\$ 4.000,00

Art. 2º - O crédito aberto pela seguinte lei passa a fazer parte integrante dos anexos do PPA/LOA/200/2009 e LDO/2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2009.


MARCIO RAMOS CAIADO
PREFEITO MUNICIPAL



GESTÃO 2009/2012

LEI Nº 015 DE 17 DE ABRIL DE 2009

“Autoriza a celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal de Goiás e a Agência Goiana de Transportes e Obras e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso das atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Agência Goiana de Transportes e Obras.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal



LEI Nº 016 DE 21 DE OUTUBRO DE 2008.

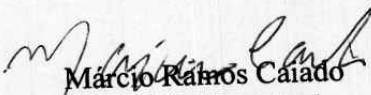
“Dá nome a Logradouro Público e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso das atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada Praça Dr.Boadyr Veloso, o espaço conhecido como Largo do Matadouro.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio de 2009.


Marcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS
GESTÃO 2009/2012

LEI Nº 017 DE 13 DE MAIO DE 2009

“Cria o dia 13 de maio, como o dia Municipal do Cinema Vilaboense e dá outras providências”.

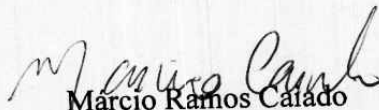
A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso das atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º-Fica criado o dia 13 de maio como o dia Municipal do Cinema Vilaboense.

Artigo 2º- Fica a Prefeitura Municipal de Goiás, através da Secretaria de Cultura e Câmara Municipal de Goiás, responsáveis pelas comemorações festivas e culturais em todos os anos vindouros.

Artigo 3º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio de 2009.


Márcio Ramos Calado
Prefeito Municipal

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Lei nº 18/2009

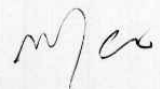
A Câmara Municipal de Goiás-GO aprovou, e eu Prefeito Municipal de Goiás sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica reformulado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social, como órgão deliberativo de caráter permanente, de composição paritária entre o Governo e a Sociedade Civil, no âmbito municipal, destinado a centralizar e coordenar em seu nível de atuação a assistência social como política de Seguridade Social, não contributiva, capaz de prover os mínimos sociais e garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, reformulado pela presente lei, atuará em estrita observância à LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a política municipal de assistência social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - sugerir critérios para programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social, prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
- VII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- VIII - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços aprovados;



X - propor aos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social e aos demais órgãos governamentais e não-governamentais, programas, serviços e financiamento de projetos;

XI - definir os critérios de inscrição e funcionamento das entidades de assistência social com atuação no município;

XII - inscrever e fiscalizar as organizações de assistência social, de âmbito municipal;

XIII - estabelecer critérios para pagamento dos benefícios que venham a ser criados para o atendimento de situações de vulnerabilidade temporária e cíclica, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiências, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública, observadas as normas pertinentes.

Art. 4º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será composto por 08 (oito) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, de acordo com a paridade que segue:

§ 1º - 04 (quatro) membros do Governo Municipal, indicados pelo Prefeito, representando os seguintes órgãos e entidades municipais:

- a) Secretaria Municipal de Promoção Social;
- b) Secretaria Municipal de Agricultura;
- c) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- d) Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Obras Públicas.

§ 2º - 04 (quatro) membros representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, dentre representantes de entidades ou instituições, na seguinte composição:

I - 01 (um) membros escolhidos entre os representantes dos prestadores de serviços na área:

- a) representantes de Creches;
- b) representantes de escolas especializadas;
- c) representantes de albergues e asilos;
- d) representantes de instituições de atendimento a crianças e adolescentes;
- e) representantes dos profissionais da área.

II - 02 (dois) membros escolhidos entre os representantes dos usuários:

- a) representantes das entidades e/ou associações comunitárias;
- b) representantes dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representantes de associações dos portadores de deficiência;
- d) representantes de sindicatos e entidades de trabalhadores;



- e) representantes de associações de crianças e adolescentes;
- f) representantes de associações de idosos.

III – 01 (um) membro dentre as entidades não governamentais com atuação no Município.

Parágrafo Único - Para participação no Conselho Municipal de Assistência Social, as representações interessadas deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se legalmente instituída, com os devidos registros jurídicos e fiscais;
- II - estar em pleno exercício de suas atividades, há pelo menos, 02 (dois) anos, devidamente declarado;
- III - ser reconhecida de utilidade pública municipal;

Art. 6º - As entidades e órgãos escolhidos por Decreto, deverão indicar seus representantes no Conselho, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis da primeira reunião designada.

Art. 7º - A função dos Conselheiros será considerada de interesse público relevante e não poderá ser remunerada.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, elegerá entre seus Membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, sua Diretoria Executiva, composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, bem como poderá prever no seu Regimento Interno, outras estruturas de funcionamento e suas respectivas atribuições.

Art. 9 - O mandato dos Membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será de 02 (dois) anos, podendo ser permitida somente uma recondução.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Promoção Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento regular do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, reformulará o seu Regimento Interno, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente lei, para adequação e complementação das normas necessárias para seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

Art. 12 - Obrigatoriamente a entidade deverá substituir seu Conselheiro, caso este se encontre nas seguintes condições:

- I - morte;
- II - renúncia;

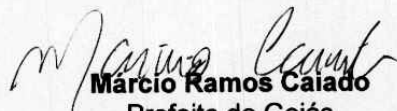


III - doença que exija licença por mais de 01 (um) ano;
IV - procedimento incompatível com a dignidade das funções;
V - mudança de residência, do município;
VI - condenação por Sentença Judicial, por crime ou contravenção penal.

Art. 13 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta de dotações consignadas no orçamento em vigor, ficando o Chefe do Executivo autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais, se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 18 dias do mês de maio
de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito de Goiás

Dispõe sobre a estruturação do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.

Lei nº 19/2009

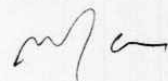
A Câmara Municipal de Goiás-GO aprovou, e eu Prefeito Municipal de Goiás sanciono a presente Lei:

Capítulo I **Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI, órgão permanente, paritário, consultivo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Goiás, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Promoção Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

- I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;
- II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;
- III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
- IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.
- VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;
- VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;
- VIII - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;



IX - propor a inclusão no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X - Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII - elaborar o seu regimento interno;

XIII - outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único - Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

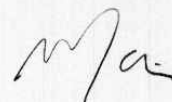
I - por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- d) Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - por quatro representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo nomeados para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 01 (um) representante de entidade assistencial na área educacional ou de saúde;
- b) 01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade;
- c) 01 (um) representante de entidade de classe, que atue na defesa dos interesses do idoso.
- d) 01 (um) representante de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso.

§ 1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente, indicado pela mesma entidade a que pertence o titular.



§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;



II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Promoção Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Capítulo II

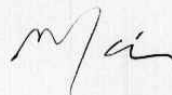
Do Fundo Municipal de Direitos do Idoso

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Goiás.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II - transferências do Município;



III - as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - as advindas de acordos e convênios;

VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

VII - outras.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Obras Públicas, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Obras Públicas gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;

II - submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - assinar, em conjunto com o titular da Secretaria Municipal de Promoção Social, cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.



Art. 20. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 18 dias do mês de maio
de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito de Goiás

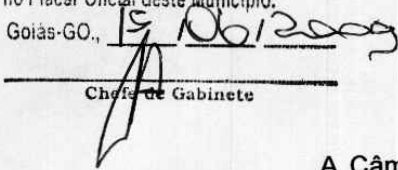


LEI MUNICIPAL Nº 020/2009

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município.

Goiás-GO.,



Chefe de Gabinete

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso das atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a presente Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais nos termos desta Lei.

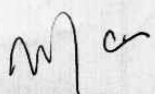
Parágrafo Único – O município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivos e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter privado observando sempre o caráter comunitário das atividades.



Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção em socioeducativos e destinar-se-ão a:

- I – orientação e apoio sociofamiliar;
- II – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semiliberdade;
- VII – internação.

§ 2º – Os serviços especiais visam:

I – prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II – identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III – proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

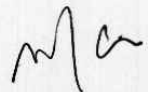
DO CONSELHO MUNICIPAL, DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe foram atribuídas:

I – definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no Município, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II – fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no Município de Goiás, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e adolescente;



III – articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e Adolescente;

IV – fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V – receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI – manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VII – incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

VIII – aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

IX – captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;

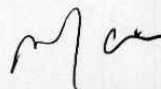
X – conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;

XI – promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

XII – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIII – elaborar o seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à juventude no Município, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei;



XV – registrar entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede ou filial no Município, as quais tenham programas na área em comento neste Município;

XVI – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º – A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

§ 2º – As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito membros, dos quais:

I – um representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;

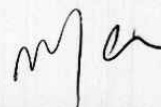
II – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – um representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

V – quatro representantes de entidades não-governamentais de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.

§ 1º - Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso V serão escolhidos em assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo Município, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, onde houver, ou no placard da Prefeitura Municipal, e convites enviados às respectivas entidades, e os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais e órgãos no prazo de dez dias.



§ 2º - O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º. O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou a dez alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Seção.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Juventude, indispensável captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

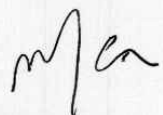
§ 1º - O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício

II - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13/07/90;

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/1995;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;



V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 2º – O Fundo ficará subordinado ao Exercício Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;

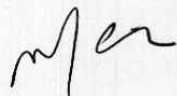
§ 3º – O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

§ 4º – Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13. Fica recriado o Conselho Tutelar do Município de Goiás, órgão permanente autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Goiás, (artigos 136, I a XI, da Lei Federal nº 8.069/90), nos termos da Lei nº 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.

Art. 14. O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Parágrafo Único - A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 15. O Conselho Tutelar, após escolhido e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo os limites da Legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8069/90) e desta Lei.

Art. 16. Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em resolução fundamentada e aprovada por dois terços de seus membros, indique a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional deste município.

Art. 17. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por cinco membros titulares.

Parágrafo Único - São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

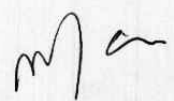
- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - segundo grau completo;
- V - experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18. São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 19. Será considerado vago a cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º - Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Goiás; que for condenado por crime doloso; descumprir, injustificadamente, os deveres da função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de dois terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;



§ 2º – As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do conselheiro tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 20. O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, no dias úteis, durante o dia, e, via do regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros às noites, nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único – Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de quatro horas por dia, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal de Direitos, às Delegacias de Polícia e a outros órgãos afins.

Art. 21. O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 22. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a – encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b – orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c – matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d – inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f – inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;
- g – abrigo em entidade assistencial;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

- a – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b – inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d – encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;



e – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;

f – obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;

g – advertência;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;

b – representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

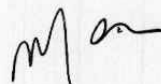
CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Art. 23. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.

Art. 24. O Conselho Tutelar, composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no município, os quais terão mandato de três anos, permitida uma recondução em pleito similar.



Art. 25. Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 26. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 17 e parágrafo único desta Lei.

Parágrafo Único – Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Município, providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

Art. 27. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

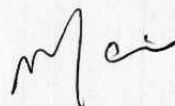
Parágrafo Único - As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 28. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º - O edital fixará prazo de pelo menos trinta (30) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos pelo artigo 4º desta lei e legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º - O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal de Direitos em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.

Art. 29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.



Parágrafo Único – A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 30. Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 31. Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

Art. 32. O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Art. 33. Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos. e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º – Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 2º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha;

§ 3º – No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

M. e.

SEÇÃO IV

DA ESCOLHA

Art. 34. O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1º – A cédula para a escolha dos conselheiros tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

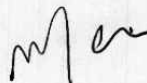
§ 2º – A cédula conterá os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal de Direitos.

§ 3º – Os cidadãos poderão votar em até três nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

§ 4º – A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas ou da data do julgamento de eventual(is) impugnação(ões), sendo que o Município de , providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular e indicada pelo Conselho Municipal de Direitos.

Art. 35. Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no parágrafo 4º do artigo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º – Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho de Direitos da Criança e Adolescente.



§ 2º – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, com a autuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º – Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

§ 4º – Decididas eventuais impugnações, o Conselho procederá na forma do artigo 34 e parágrafos desta Lei.

Art. 36. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao juiz eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do município e relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.

Art. 37. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 9 horas às 15 horas.

Parágrafo Único – O número de seções que não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do Município será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do caput deste artigo.

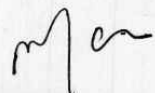
Art. 38. Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, dos quais o presidente e permitida no recinto a presença de no máximo dois candidatos por vez.

§ 1º - Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.

§ 2º - Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade.

§ 3º - Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o Presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes, decidirá pela coleta ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.

§ 4º - Havendo argüição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o Presidente da



seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

Art. 39. Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, número das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art. 40. Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

Art. 41. Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhado todo o procedimento pelo juiz de direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo Único – Os mesários que atuarão na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar serão indicados pelo juiz eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 42. Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 43. Os serventuários da Justiça, o prefeito municipal e os vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o juiz de direito da Infância e Juventude.

Parágrafo Único – Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecido eventual rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

M. C.

Art. 44. Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º – Os candidatos que pelos números de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º – Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação, apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.

§ 3º – Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.

Art. 45. Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.

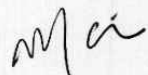
Art. 46. Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo Único – O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 35 desta Lei.

Art. 47. Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao juiz de direito, ao prefeito municipal, ao presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 48. Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo Único – O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.



SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os conselheiros tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

Parágrafo Único – A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

Art. 50. Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Art. 51. Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará à entidade respectiva – governamental ou não-governamental –, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 52. Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários da administração municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - A remuneração do Conselho Tutelar será de um salário mínimo, nacionalmente fixado.

Art. 53. No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno, e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 13, tomar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 54. Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

M. A.

Art. 55. Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, no prazo máximo de seis meses o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 56. Os membros do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não-remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses, improrrogáveis.

§ 1º – Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§ 2º – Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art. 57. Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Goiás, farão jus aos direitos de férias, de licença-maternidade, de licença-paternidade e de 13º salário e poderão tirar licenças para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município de Goiás, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

Parágrafo Único – No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro tutelar.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 19 dias do mês de junho de 2009.



Marcio Ramos Caiado
Prefeito de Goiás

LEI MUNICIPAL Nº 021/2009

Dispõe sobre a estruturação do Conselho Municipal do Trabalho e Emprego e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso das atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica reformulado o Conselho Municipal de Trabalho e Emprego, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social, como órgão deliberativo de caráter permanente, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Art. 2º. - Ao Conselho Municipal do Trabalho cabe:

I - a aprovação de seu Regimento Interno, observado o disposto na Resolução nº. 80, de 19.04.95, do CODEFAT, e no Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho.

II - a promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho.

III - promoção de ações educativo-preventivas, visando a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho.

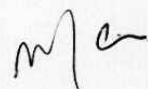
IV - a análise das tendências do sistema produtivo, no âmbito do Município, e a proposição de medidas que minimizem efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho.

V - a proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda.

VI - a promoção de ações voltadas à capacitação de mão-de-obra e reciclagem profissional, em consonância com exigências cada vez maiores, da especialização da mão-de-obra.

VII - o acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

VIII - a análise e o parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município.



IX - a indicação e/ou apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto-sustentável que assegure, acima de tudo, a qualidade de vida da população.

X - a proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante à Legislação Trabalhista, às condições de saúde e segurança no Trabalho, exploração do trabalho infantil, juvenil e outras situações próprias do Município.

XI - a articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações de trabalho, visando a integrações de ações.

XII - a promoção e o intercâmbio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações.

XIII - o estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do Município em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual ou Regional do Trabalho.

XIV - a elaboração do Plano de Trabalho, no tocante às Políticas de Emprego e Relações de Trabalho, no Município.

XV - a proposição à Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de Intermediação de mão-de-obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre o Capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias.

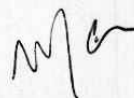
XVI - a criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho.

XVII - o subsídio, quando solicitado, às deliberações dos Conselhos Estadual ou Regional do Trabalho.

XVIII - o encaminhamento, após avaliação, às diversas instituições financeiras, de projetos para obtenção de apoio creditício.

XIX - o recebimento e a análise, sobre os aspectos quantitativo e qualitativo dos relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do FAT.

XX - a articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequena e micro-empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, em sintonia com as orientações dos Conselhos Regional e Estadual do Trabalho.



XXI - A indicação de áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda.

Art. 4º. - O Conselho Municipal do Trabalho compõe-se de forma tripartite por:

I - 04(quatro) representantes indicados pelo Poder Público, representando os seguintes órgãos e entidades municipais:

- a) Secretaria Municipal de Promoção Social;
- b) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Trânsito;
- d) Secretaria Municipal de Agricultura.

II - 02 (dois) representante indicados pelas entidades comerciais ou que congreguem membros da classe comercial ou financeira;

III - 02 (dois) representante indicados pelas entidades classistas ou associações.

Parágrafo Primeiro - Os Órgãos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos respectivos representantes;

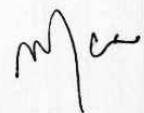
Parágrafo Segundo - Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgãos participantes do Conselho serão encaminhados, pelo Prefeito Municipal, ao Presidente do Conselho Estadual de Trabalho.

Parágrafo Terceiro - O mandato de cada representante será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Quarto - As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre assuntos abordados, sem, entretanto, ter direito a voto.

Parágrafo Quinto - Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 5º. - O Conselho Municipal do Trabalho contará com um Secretário Executivo a ser indicado e nomeado pelo Presidente do Conselho, "**ad-referendum**" dos demais membros.



Art. 6º. - A Secretaria Municipal de Promoção Social, prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho.

Art. 7º. - A organização e o funcionamento deste Conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da sua instalação.

Parágrafo Único - Poderá ser prevista, no Regimento Interno, a criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho, sendo que, em nenhuma hipótese, o número de componentes desses Grupos será superior ao de representantes no Conselho.

Art. 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 19 dias do mês de junho de 2009.



Marcio Ramos Caiado
Prefeito de Goiás

LEI MUNICIPAL N° 022/2009.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Hospital São Pedro de Alcântara e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado do Goiás, no uso das atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Hospital São Pedro de Alcântara, visando a formulação de parceria na área da saúde.

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a ceder, temporariamente, servidores, espaços ou instalações públicas para dar efetividade ao convênio.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, em até cinco por cento do orçamento anual da Secretária de Saúde, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2009.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, Estado do Goiás, aos 19 dias do mês de junho de 2009.


MÁRCIO RAMOS CAIADO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº023/2009.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Consórcio Intermunicipal de Obras Serra Dourada e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado do Goiás, no uso das atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o CIMO's – Consórcio Intermunicipal de Obras da Serra Dourada, visando a formulação de parceria em obras públicas.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, em até cinco por cento do orçamento anual da Secretária de Administração, Finanças e Obras Públicas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, Estado do Goiás, aos 19 dias do mês de junho de 2009.


MÁRCIO RAMOS CAIADO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL N° 024/2009.

“Dá nova redação à lei municipal n° XXX de CC de CCC de CCC e reestrutura o Conselho Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado do Goiás, no uso das atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se nova estruturação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMA), integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo primeiro - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Parágrafo Segundo - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Compete ao COMMA:

I – Deliberar sobre as diretrizes da Política Municipal de Proteção ao Meio ambiente, para homologação do prefeito, bem como, acompanhar sua implementação;

II – Deliberar e gerenciar, com aprovação do executivo, sobre a aplicação do Fundo Municipal do Meio Ambiente conforme legislação específica.

III – Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, plano e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação da área urbana;

IV – decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal;

V – estabelecer, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente, supletiva e complementarmente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente E CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente.

VI – Estabelecer critérios para orientar as atividades de educação ambiental, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;

VII – manter intercambio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente;

VIII – apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros;

IX – Convocar audiências públicas, nos termos da legislação;

X – Analisar e emitir parecer sobre projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais;

XI – Fiscalizar o Poder Público na execução da política ambiental de Goiás.

XII – elaborar e aprovar seu regimento interno num prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Art. 3º - O COMMA será constituído de vinte e um (21) membros titulares com seus respectivos suplentes nomeados pelo prefeito Municipal, a saber:

I – o titular da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II – o titular da Secretária Municipal de Saúde;

III – o titular da Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Obras Públicas;

IV – o titular da Secretária de Agricultura;

V – um representante da Loja Maçônica União e Justiça;

IV – um representante do CDL;

VII – um representante da Polícia Militar;

VIII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

§ 1º - O Mandato dos Conselheiros será de dois (2) anos, admitida à recondução;

§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas;

§ 3º - Ocorrendo vaga, assumirá o mandato, o respectivo suplente;

Art. 4º - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos relevante interesse ambiental

Art. 5º - O COMMA não deliberará sem a presença, de no mínimo 30% (trinta por cento) dos conselheiros.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, respeitando o quorum exigido no "caput", exercendo seu presidente, em caso de empate o voto de qualidade.

Art. 6º - Os trabalhos do COMMA serão considerados relevantes e o exercício da função de conselheiro não será remunerada, vedada a percepção de vantagem pecuniária de quaisquer natureza.

Art. 7º - Compete ao COMMA eleger seu presidente e vice-presidente, secretário e vice-secretário, bem como elaborar e ou alterar o seu Regimento Interno em que fixará estrutura e funcionamento, e será homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - Caberá ao COMMA solicitar ao Executivo a designação, sempre que necessário e em caráter temporário, de assessoramento conforme as matérias em estudo.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio, a ser estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. - O Conselho Municipal de Meio Ambiente reunir-se-á em sessões plenárias ordinárias mensais e em sessões extraordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 11. - Todas as sessões do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão públicas e deverão ser precedidas de divulgação.

Parágrafo único – As pessoas físicas e jurídicas que participarem como convidadas, das reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente, terão somente direito a voz.

Art. 12. – O Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente será elaborado pelo próprio Conselho e aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. – A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14. – As despesas oriundas da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Art. 16. - O COMMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, com o objetivo de receber e fornecer auxílio técnico para esclarecimentos relativos á defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal XXXXX.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, Estado do Goiás, aos 19 dias do mês de junho de 2009.

MÁRCIO RAMOS CAIADO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,

NOBRES EDIS,

PROJETO DE LEI ENCAMINHADO EM REGIME DE URGÊNCIA

O Conselho Municipal de Meio Ambiente foi criado há cerca de dez anos. No decorrer desse período várias alterações legislativas ocorreram em nível estadual e federal.

Assim, é necessária a readequação de tal legislação, com a promoção de uma total reforma na lei atualmente vigente.

Entendemos que tal alteração é importante para o fortalecimento de nossa sociedade e ele trará enormes benefícios para toda a comunidade, razão pela qual encaminhamos em REGIME DE URGÊNCIA o presente projeto de lei, a ser apreciado por esta Augusta Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, Estado do Goiás, aos 19 dias do mês de junho de 2009.

MÁRCIO RAMOS CAIADO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 025/2009

“Cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais - COMDENESP e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado do Goiás, no uso das atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, em caráter permanente, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais – COMDESP, órgão de assessoramento e planejamento diretamente vinculado a Secretaria Municipal de Promoção Social, destinado a assegurar os direitos das pessoas portadoras de Necessidades Especiais.

Art. 2º - O COMDESP tem por objetivo propor, orientar e coordenar diretrizes, políticas e ações públicas que assegurem, através de instrumentos ao seu alcance, o gozo dos direitos humanos, da cidadania e das liberdades fundamentais pelos portadores de Necessidades Especiais.

Art. 3º - Ao COMDESP compete:

I - representar as pessoas portadoras de Necessidades Especiais junto à Administração Municipal;

II - assessorar o Prefeito na definição da política a ser adotada para o atendimento das necessidades das pessoas portadoras de Necessidades Especiais;

III - coordenar, acompanhar e assessorar projetos de interesse do cidadão portador de Necessidades Especiais física, sensorial, mental, congênita ou não, atuando com o apoio da Administração Municipal, em articulação com os departamentos municipais;

IV - participar do estabelecimento da política municipal a respeito dos direitos e acompanhar a execução das ações programadas;

V - apresentar informes periódicos às entidades competentes sobre as atividades desenvolvidas e de combate a discriminação e o preconceito;

VI - investigar, colher depoimentos, tomar providências a fim de apurar violações de direitos, representando às autoridades competentes, adotar

M C

VI - investigar, colher depoimentos, tomar providências a fim de apurar violações de direitos, representando às autoridades competentes, adotar ações voltadas à cessação de abusos e lesões a esses direitos e propor medidas coercitivas;

VII - organizar ou patrocinar eventos locais e campanhas, com o objetivo de ampliar, difundir e proteger os direitos dos deficientes, bem como combater práticas discriminatórias;

VIII - promover campanhas destinadas a suplementar fundo para realizar suas funções;

IX - estabelecer campanhas que visem ao acesso dos deficientes à educação, à saúde, à moradia e ao trabalho;

X - fomentar o respeito à dignidade humana dos portadores de Necessidades Especiais, visando a sua incorporação à vida social normal;

XI - fomentar atividades públicas contra:

- a) discriminações intentadas contra os deficientes;
- b) maus tratos, torturas, sevícias e humilhações realizadas por quaisquer pessoas em qualquer lugar ou situação;
- c) preconceito e discriminação;
- d) atentados e violação dos direitos dos deficientes;
- e) condições sub-humanas de trabalho e subemprego;
- f) baixa qualidade no atendimento de pessoas portadoras de Necessidades Especiais;
- g) violação dos direitos dos portadores de Necessidades Especiais.

Parágrafo único - A representação de que trata o item acima não importará em prejuízo do direito individual de livre reivindicação de qualquer pessoa portadora de Necessidades Especiais.

Art. 4º - Pessoas portadoras de Necessidades Especiais, para os efeitos desta Lei, serão aquelas que apresentem em caráter permanente, problemas físicos, sensoriais ou mentais.

Art. 5º - Para consecução das suas propostas, poderá o Conselho valer-se dos recursos técnicos que se fizerem necessários.

Art. 6º - Ao Poder Público Municipal incumbe, de forma articulada com entidades da sociedade civil, governamentais e não governamentais, formular estratégias e instrumentos capazes de tornar efetivos os direitos previstos na Constituição Federal e nas convenções e tratados internacionais.

M J ai

Art. 7º - Competirá ainda ao Conselho representar os interesses dos portadores de necessidades especiais quando estes não puderem se fazer representar.

Art. 8º - O Conselho será integrado por 8 (oito) membros, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- II - 01 (um) representante da Secretaria de Promoção Social;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - 01 (um) representante da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;
- VII - 01 (um) representante do Asilo São Vicente de Paula.
- VIII - 01 (um) representante do Movimento Pró-Cidade de Goiás.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Conselho indicarão seu representante titular e o respectivo suplente que serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O número de membros do COMDESP poderá ser aumentado por proposta da maioria absoluta dos representantes referidos no artigo, mediante Lei.

Art. 9º - O mandato dos membros do COMDESP será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 10 - A ausência não justificada do membro a três sessões consecutivas do Conselho resultará na sua automática exclusão, devendo o faltoso ser substituído pelo respectivo suplente.

Art. 11 - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito por maioria de votos, para um mandato de dois anos.

Parágrafo único - Para a eleição de que trata este artigo é exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 12 - O Conselho elegerá ainda um Secretário Executivo, observada a regra do artigo anterior.

Art. 13 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente

M. e.

ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos, com a indicação da matéria a ser incluída na convocação.

Art. 14 - As decisões do COMDESP serão apresentadas como resolução e sujeitas para sua validade, homologação do Prefeito Municipal.

Art. 15 - As funções dos membros do Conselho são consideradas de interesse público relevante e não serão remuneradas.

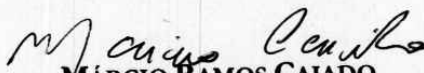
Art. 16 - O Conselho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o regimento interno que definirá a sua estrutura, funcionamento e a competência dos órgãos de direção, devendo ser submetido ao Prefeito Municipal para homologação.

Parágrafo único - A aprovação e alteração do regimento interno dependerão do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Conselho, sendo que as alterações do regimento também deverão ser homologadas pelo Prefeito.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, Estado do
Goiás, aos 19 dias do mês de junho de 2009.


MÁRCIO RAMOS CAIADO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,

NOBRES EDIS,

PROJETO DE LEI ENCAMINHADO EM REGIME DE URGÊNCIA

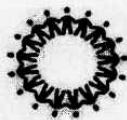
A Necessidades Especiais deve ser vista como algo inerente à peculiaridade humana, diversidade humana, e as Necessidades Especiais são atributos da pessoa e a Necessidades Especiais está na sociedade que não dá condições, e caminhos plenos para a sua cidadania.

Porém, apenas com a participação ativa de tal camada social é que seus direitos e garantias serão efetivamente respeitados. Uma sociedade inclusiva é um passo além. É um momento de integração.

Nós estamos hoje, vivendo uma sociedade inclusiva, que deve trazer todos ao convívio. A criação do **Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais - COMDESP** é uma prova que o Município deve discutir o tema e trazer tais membros da sociedade para um fórum permanente de debate sobre o tema.

Entendemos que tal ato é importante para o fortalecimento de nossa sociedade e ele trará enormes benefícios para toda a comunidade, razão pela qual encaminhamos em REGIME DE URGÊNCIA o presente projeto de lei, a ser apreciado por esta Augusta Casa de Leis.

Men



Prefeitura de

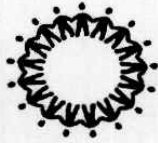
GOIÁS
Cidade Viva

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, Estado do
Goiás, aos 15 dias do mês de junho de 2009.

Marcio Ramos Calado

MARCIO RAMOS CALADO

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura de
GOIÁS
Cidade Viva

LEI MUNICIPAL Nº 026/2009

“Altera a Letra “a”, § 1º do artigo 11º da Lei Municipal nº 003/2007 e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso das atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a letra “a”, § 1º, do artigo 11º da Lei Municipal nº 003/2007, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 11º.....

§ 1º.....

a) (02) dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos (01) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2009.

Marcio Ramos Caiado
Marcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº027/2009

“Dispõe sobre a cessão de servidor regulamentada pelo art.241 da Constituição Federal, quanto aos convênios a serem celebrados pelo Município e o Estado de Goiás, quando o objeto seja o aumento da arrecadação estadual e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a ceder servidor à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, a fim de possibilitar o cumprimento de convênio, acordos ou ajustes, cujo objetivo seja propiciar o aumento da arrecadação estadual.

Art. 2º - O servidor municipal que for colocado à disposição do Estado deverá cumprir as ordens e determinações das autoridades estaduais a que se submeter.

Art. 3º- O Município se responsabiliza pelo ressarcimento integral dos prejuízos que seu servidor possa ocasionar à Fazenda Estadual, quando estiver à disposição deste ente.

Parágrafo Único -- O dano causado pelo servidor municipal será apurado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, com a participação do Município em todas as fases.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2009.


Marcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 028/2009

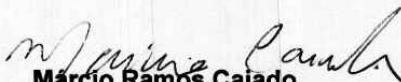
A Câmara Municipal de Goiás-GO aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o loteamento Portal da Serra II com área total de 101.640 m², derivada da matrícula 15.422, LIVRO 2, Registro Geral Imobiliário dessa Comarca, sendo a referida área distribuída da seguinte forma Lotes 60.515,50 m², Área Verde 13.030 m² - Vias Públicas 16.174,50 m² - Área Institucional 2.720 m² - APP 9.200 m², cujos memoriais anexos passam a fazer parte integrante desta Lei.

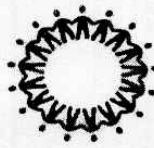
Art. 2º - A Secretaria de Administração providenciará os atos necessários ao cumprimento da Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 19 dias do mês de maio de 2009.



Márcio Ramos Caiado
Prefeito de Goiás



Prefeitura de

GOIÁS

Cidade Viva

LEI MUNICIPAL Nº 029/2009

“ Dispõe sobre a compensação de débitos inscritos em dívida ativa com créditos com a Fazenda Pública e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás-GO aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a compensação de débitos, inscritos em dívida ativa, com créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único – Considera-se crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública Municipal, as condenações definitivas resultantes de sentença judicial, que estejam em fase de Precatório ou quando á transitada em julgado a ação que constitui o crédito do contribuinte, mesmo que esteja pendente de julgamento de embargos questionados apenas o valor da dívida.

Art. 2º O pedido para compensação de dívidas líquidas e certas da Fazenda Pública Municipal ou sua cessão com créditos tributários ou não tributários do Município, inscrita em dívida ativa, deverá conter ou estar acompanhado de:

I) identificação do crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda pública Municipal, que deverá estar acompanhado de cópia de sentença judicial que constituiu o crédito;

II) documentos pessoais do titular do crédito ou do cessionário;

III) quando se tratar de precatório, ofício expedido pelo Tribunal correspondente, comprobatório de que a sentença judicial foi inscrita no precatório respectivo;

IV) indicação da dívida tributária a ser compensada;

V) documentos ou informações complementares necessárias à formalização do ato.

Parágrafo único – O requerimento, com o pedido, deverá ser dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Finanças e ter a identificação completa do contribuinte.

Art. 3º Quando houver discussão judicial relativa ao crédito tributário a ser compensado, deverá o requerente provar que ocorreu a extinção daquela, pela renúncia, inclusive quanto a embargos em execuções fiscais.

Parágrafo único – Somente serão aceitos, para compensação, no pagamento de tributos inscritos em dívida ativa, precatórios ou créditos líquidos e certos registrados em nome do devedor interessado junto ao Município de Goiás ou que, por instrumento público, lhe tenham sido cedido pelo titular, ainda que com a condição de realizar-se a compensação, e que não haja recurso judicial, com ou sem efeito suspensivo pendente de julgamento.

Art. 4º É admitida a compensação de créditos para pagamento de débitos tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 5º Após parecer motivado da Assessoria Jurídica do Município, o pedido poderá ser deferido, pelo titular da SMF, e ser feita a compensação pelo valor originário.

Art. 6º A realização da compensação fica condicionada à análise, pela Secretaria Municipal de Finanças, de sua viabilidade econômico-financeira.

Art. 7º A compensação de que trata a Lei, acarretará:

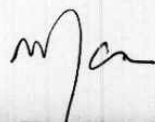
I) a extinção do crédito fiscal, e o valor compensado for suficiente para tanto;

II) persistência de saldo devedor do crédito tributário, quando a compensação só permitir a liquidação parcial;

III) a persistência do valor do débito remanescente, quando soberjar crédito no precatório ou na sentença judicial compensada.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Finanças comunicará:

I) à Assessoria jurídica, quando deferida a compensação, de qualquer das ocorrências referidas neste artigo, com os valores remanescentes, se for o caso;



II) ao Juiz titular da Vara onde tramita a ação ou ao Presidente do tribunal pertinente, informando a quitação, total ou parcial, do débito dali oriundo.

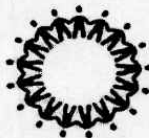
Art. 8º Poderá ser realizada através de composição em juízo.

Art. 9º O poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a lei municipal nº 007/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 19 dias do mês de maio de 2009.


Marcio Ramos Calado
Prefeito Municipal



Prefeitura de

GOIÁS
Cidade Viva

LEI MUNICIPAL Nº 030/2009


**“Considera de Utilidade Pública a
Associação Dom Helder Câmara e Martin
Luther King e dá outras providências”**

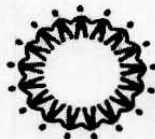
A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Municipal para os fins de direito, a Associação Dom Helder Câmara e Martin Luther King.

Art. 2ª - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Goiás, aos 19 dias do mês de junho de 2009.


Marcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal



Prefeitura de
GOIÁS
Cidade Viva

LEI MUNICIPAL Nº 031/2009

“Dispõe sobre a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária do Município de Goiás para o Exercício Financeiro de 2010 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 165, da Constituição Federal, ficam estabelecidas normas gerais de diretrizes para a elaboração do Orçamento Geral do Município de Goiás, compreendendo as metas, prioridades e despesas de capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2010 que dispõe sobre:

- I. Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- II. Redução da Dívida Consolidada aos Limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. Normas relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento;
- IV. Condições e exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;
- V. Montante e forma de utilização da Reserva de Contingência.

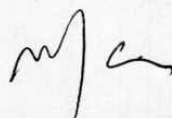
Art. 2º - A LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010, deverá observar:

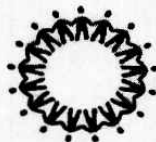
- I. A responsabilidade na gestão fiscal;
- II. As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município;

Contingência;

- III. A organização e a estrutura do orçamento;
- IV. O montante e forma de utilização da Reserva de
- V. A execução orçamentária;
- VI. A instituição, previsão e a efetivação das receitas;
- VII. A renúncia de receita;
- VIII. A geração de despesas;
- IX. As despesas obrigatórias de caráter continuado;
- X. As despesas com pessoal;
- XI. O controle da despesa total com pessoal;
- XII. As despesas com a Seguridade Social;
- XIII. As transferências voluntárias;
- XIV. A destinação dos recursos públicos ao setor privado;
- XV. A dívida e o endividamento;
- XVI. Os limites da dívida pública;
- XVII. O limite e recondução da dívida;
- XVIII. As Operações de Crédito;
- XIX. As Operações de Crédito por ARO—Antecipação de Receita
- XX. As Disponibilidades de Caixa;
- XXI. A preservação do patrimônio público;

Orçamentária;





- Municipal;
- XXII. A transparência na Gestão Fiscal;
 - XXIII. As metas e as prioridades da Administração Pública
 - XXIV. As disposições finais.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios da Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

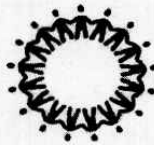
Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária deve pela responsabilidade na gestão fiscal, atentar para a ação planejada e transparente, direcionar para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 5º - Para que a sistemática da responsabilidade na gestão fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deverá o Projeto de Lei Orçamentária estar voltado para:

§ 1º - Através de ação planejada e transparente, cumprir metas de resultados entre receitas e despesas;

§ 2º - Mediante prevenção de riscos e correção de desvios, obedecer a limites e condições no tange a:

- I. Renúncia de Receita;
- II. Geração de despesas com pessoal, da Seguridade Social e outras;
- III. Dívida consolidada;
- IV. Operações de crédito, inclusive por ARO;
- V. Inscrições em Restos a Pagar.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 6º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I. DESPESAS CORRENTES

- a) Despesas de Custeio
- b) Transferências Correntes

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Transferências de Capital

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O Orçamento Fiscal;
- II. O Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único – Orçamento Fiscal:

- I. Deverá estar compatibilizado com o PPA – Plano Plurianual;
- II. Terá, entre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo critério populacional.

Art. 8º - A LOA não conterà dispositivo estranho:

- I. À previsão da Receita;
- II. À fixação da Despesa.

Parágrafo Único - Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares na forma da Lei 4.320/64 e contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Art. 9º - O Projeto da LOA, deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

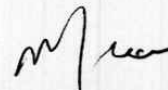
Art. 10 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà:

- I. Previsão para Reserva de Contingência;
- II. Mencionará as Despesas relativas à Dívida Pública
- III. Não consignará:
 - a) Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
 - b) Previsão de dotação para Investimentos com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no PPA ou em Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.

Art. 11 - O refinanciamento da dívida constará, separadamente na LOA - Lei Orçamentária Anual e nas LCA - Leis de Crédito Adicional.

Art. 12 - As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I. Sejam compatíveis com o PPA e com a LDO;
- II. Indiquem os recursos necessários, e, quando provenientes de anulação de despesas, excluídas, as que incidam sobre:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida;



III. Sejam relacionadas com:

- a) A correção de erros ou omissões;
- b) Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 13 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto da LOA, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;

Art. 14 – São Vedadas:

I. A realização de Operações de Créditos que excedam o montante de Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;

II. A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos:

a) Que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil para prestação de garantias às Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO;

b) As que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil, para pagamento de débitos para com a União.

Art. 15 – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for aprovado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 16 – A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, na forma da Lei 4.320/64.

Art. 17 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município de Goiás.



Art. 18 – O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos oriundos:

- I. Das transferências do Orçamento Fiscal;
- II. Das transferências do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III. De outras fontes.

Art. 19 – A LOA e seus anexos compreenderão:

- I. Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida na Lei 4.320/64;
- II. A discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- III. As informações complementares.

Art. 20 – O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressas por categorias econômicas, indicando para cada uma a despesa a que se refere nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64.

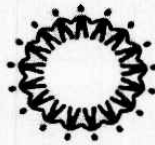
Art. 21 – As informações complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

- I. Tabela evolutiva da receita prevista e arrecadada nos últimos três exercícios;
- II. Tabela da Despesa autorizada com a realizada nos últimos três exercícios;
- III. Outras informações capazes de demonstrar o incremento substancial na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DO MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

ma



Art. 22 – A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de:

- a) Passivos Contingentes;
- b) Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) Outros Eventos Fiscais Imprevistos;

Art. 23 – O Montante da Reserva de Contingência poderá ser somente até o correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo Único - A forma de utilização da Reserva de Contingência será estabelecida, através de ato próprio do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 24 – O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 25 – Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 26 – Não serão objeto de limitação as despesas:

- I.** De obrigações constitucionais e legais do ente;
- II.** Com pagamento do serviço da dívida;
- III.** Assinaladas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 27 – A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais.

Art. 28 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

CAPÍTULO VII

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Art. 29 – A instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência do Município são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 30 – A inobservância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de tributos da competência constitucional do município é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 31 – As previsões de receita:

I. Observarão as normas técnicas e legais;

II. Considerarão os efeitos:

- a) Das alterações na legislação
- b) Da variação do índice de preços;
- c) Do crescimento econômico;
- d) De qualquer outro fator relevante.

III. Serão acompanhadas de demonstrativo:

- a) Da sua evolução nos últimos 03 (três) anos;
- b) Da sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;
- c) Da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 32 – O Poder Legislativo Municipal e Goiás, poderá reestimar a receita, apenas nos casos de comprovação de erros ou omissão de ordem técnica ou legal.

m/a
m
m/a

Art. 33 – O montante previsto para as Receitas de Operações de Créditos não poderá ser superior ao montante das Despesas de Capital constantes do projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VIII

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 34 – A Renúncia de Receita compreende os casos previstos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 35 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:

I. Estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II. Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA;

b) Estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente de:

b.1 – elevação de alíquotas;

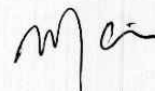
b.2 – ampliação da Base de Cálculo;

b.3 – criação de Tributos.

Art. 36 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

CAPÍTULO IX

DA GERAÇÃO DE DESPESA



Art. 37 - As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

- I. Grupo das Despesas Relevantes;
- II. Grupo das Despesas Irrelevantes;

Art. 38 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa relevante será acompanhado de:

I. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II. Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

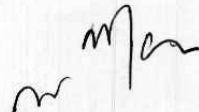
- b) Adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- c) Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;
- d) Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 39 - São consideradas despesas relevantes, aquelas que ultrapassem o valor máximo para realização de convite na forma do art. 23, Inciso II, alínea "a", da Lei 8666/93 e alterações posteriores.

Art. 40 - As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo de realização de convite na forma do art. 23, Inciso II, alínea "a", da Lei 8666/93 c/ suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, instruídas pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 41 - A despesa apresentará compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, seus objetivos e suas metas.



Art. 42 – A licitação e o empenho de despesas de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando forem realizadas sem a prévia apresentação do disposto no art. 38 desta lei.

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 43 – Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente – despesa de custeio ou transferência corrente – derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios financeiros.

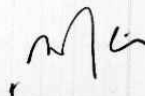
Art. 44 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:

I. Quando não forem acompanhadas de:

- a) Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- b) Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- c) Adequação orçamentária e financeira com a LOA;
- d) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- e) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 45 – A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – encargos e amortização poderão ser executados, independentemente, da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 46 – O aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, não necessitará de acompanhamento de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CAPÍTULO XI

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Município: **Art. 47** – A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do

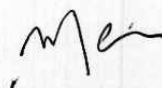
I. Relativos a:

- a) Cargos;
- b) Funções;
- c) Empregos.

II. Com quaisquer espécies remuneratórias,

tais como:

- a) Vencimento;
- b) Vantagens fixas e variáveis;
- c) Subsídios dos agentes políticos;
- d) Proventos da aposentadoria;
- e) Reforma;
- f) Pensões;
- g) Adicionais;
- h) Gratificações;
- i) Horas extras;
- j) Vantagens pessoais de qualquer natureza;
- k) Com os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às Entidades de Previdência relativas ao pessoal ativo, inativo ou pensionista.



Art. 48 – Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

Art. 49 – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores.

Art. 50 – A despesa total com pessoal no Município em cada período de apuração, não poderá exceder a 60 % (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Art. 51 – Não forma vínculo de emprego com o Município a contratação de serviços de conservação e limpeza, bem como a de serviços técnicos especializados ligados a atividades meio do Município, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Art. 52 – Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL em relação à despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas com:

I. Indenização por demissão de servidores
ou empregados;

II. Incentivos à demissão voluntária;

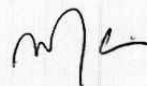
III. Convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV. Decisão judicial, da competência de período anterior ao da apuração;

V. Inativos, desde que ainda que por intermédio de fundo específico, custeado por recursos provenientes:

a) Da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) Da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;



- c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;
- d) Do produto da alienação de bens, direitos e ativos;
- e) Do superávit financeiro.

VI. As despesas com credenciamentos de profissionais da área de saúde custeadas com recursos de transferências do SUS - Sistema Único de Saúde;

Art. 53 – A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL com a despesa total com pessoal, não poderá exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo, sendo para o último aplicados os dispositivos da EC nº 25.

Art. 54 – O total da despesa do Poder Legislativo incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício de 2009.

Art. 55 – A Câmara Municipal de Goiás, nos termos da Emenda Constitucional nº 25 não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

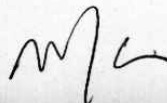
Art. 56 – Desde que obedecido o limite fixado na LC 101/00, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens fixas e variáveis, realizar e admitir pessoal em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

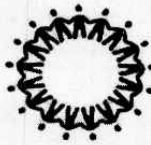
Art. 57 – Aplica-se no que couber a despesa com pessoal, as regras estabelecidas nos artigos 21 a 23 da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO XII

DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Art. 58 – A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado, serão





executadas depois de cumpridas as regras da Lei Complementar 101/00 em seus artigos 15, 16 e 17.

Art. 59 – Os limites e as condições para os gastos com os regimes próprios de previdência dos servidores públicos são:

I. Somente por lei específica será autorizada a cobertura dos déficits previdenciários;

II. O sistema próprio de previdência, de fundo ou de autarquia:

a) Em hipótese alguma, emprestará dinheiro à prefeitura ou aos seus servidores;

b) Sempre manterá contas bancárias específicas, distintas das do Tesouro Municipal;

III – Os servidores participarão dos Conselhos de Administração e Fiscal;

IV – As auditorias atuariais serão, periodicamente, realizadas.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 60 – Transferência voluntária é o recebimento de recursos corrente ou de capital de outro ente da Federação a título de cooperação ou auxílio financeiro, que não decorra de determinação Constitucional, legal ou destinado do Sistema Único de Saúde.

Art. 61 – A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I. Existência de dotação específica;

II. Não utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;

III. Comprovação, por parte de benefício:

a) De que se ache em dia ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) Do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

IV. Da observância dos limites das dívidas consolidadas, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

V. Da previsão orçamentária de contrapartida;

VI. Da não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 62 – As sanções de suspensão de transferências voluntárias não se aplicam àquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO XIV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Art. 63 – A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá:

I. Ser autorizadas por Lei específica;

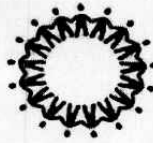
II. Estar prevista na LOA ou em seus créditos adicionais;

III. Ter comprovação por parte do beneficiário de:

a) Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) Não utilização em finalidade diversa da pactuada.





Prefeitura de

GOIÁS

Cidade Viva

CAPÍTULO XV

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Art. 64 – A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade:

assumidas em virtude de:

I. Das obrigações financeiras do Município

- a) Leis;
- b) Contratos;
- c) Convênios;
- d) Tratados.

II. Da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;

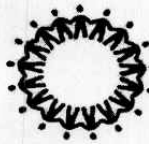
III – Das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento;

IV – Os precatórios judiciais não pagos no exercício orçamentário que forem incluídos, integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites na forma da Lei.

Art. 65 – Operação de crédito é o compromisso financeiro assumido por:

- I.** Abertura de Crédito;
- II.** Emissão e aceite de título;
- III.** Aquisição financiada de Bens;
- IV.** Arrendamento Mercantil;
- V.** Outras operações assemelhadas.

Parágrafo Único – equipara-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.



Art. 66 – A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada.

CAPÍTULO XVI

DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 67 – Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito, são fixados pelo Senado Federal, em percentual da RCL para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da federação, constituindo, limites máximos.

Art. 68 – A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Art. 69 – Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XVII

DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Art. 70 – Caso a dívida consolidada ou fundada, bem como as operações de créditos internos do Município ultrapassem os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser elas reconduzidas até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

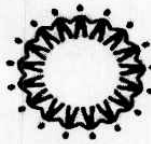
CAPÍTULO XVIII

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

Art. 71 – O Município de Goiás quando interessar em realizar operações crédito formalizará seu pleito:

- Órgãos Técnicos e Jurídicos;
- I. Fundamentado em parecer de seus
 - II. Demonstrando:

M/C



- a) A relação custo-benefício;
- b) O interesse econômico e social da operação;
- c) O atendimento das seguintes condições:

c.1 – Existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

c.2 – Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

c.3 – Observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

Art. 72 – O total dos recursos de Operações de Créditos não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

Art. 73 – Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder no exercício financeiro, o montante estabelecido no art. anterior, será consignada reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

CAPÍTULO IX

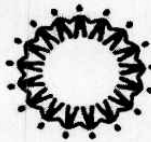
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Art. 74 – Havendo interesse do Município de Goiás em realizar operações de crédito por ARO, este formalizará seu pleito:

I. Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II. Demonstrando:

- a) Relação custo-benefício;
- b) O interesse econômico e social da operação;
- c) O atendimento das seguintes condições:



c.1 – Existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

c.2 – Observância de limites e condições fixados pelo Senado;

c.3 – Observância das demais restrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/00.

Art. 75 – O Município de Goiás quando interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

I. Contratá-la, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;

II. Liquidá-la, com juros e outros encargos incidentes, até o décimo dia do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XX

DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Art. 76 – As disponibilidades de caixa do Município de Goiás serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou em outras disponíveis no Município.

Art. 77 – As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos, ficarão:

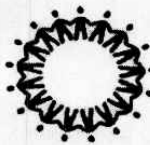
I. Depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município;

II. Aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

CAPÍTULO XXI

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 78 – A receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público do Município de Goiás, se não for destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicadas para o financiamento de despesa de capital.



Art. 79 – A LOA e as Leis de Créditos Adicionais poderão incluir novos projetos desde que:

- I. Adequadamente atendidos os projetos em andamento;
- II. Contempladas as despesas de conservação do patrimônio;
- III. Haja adequação e previsão no PPA e LOA.

Art. 80 – O Poder Executivo Municipal de Goiás, poderá encaminhar ao Poder Legislativo, relatório sobre os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio Público, após a aprovação do PPA – Plano Plurianual.

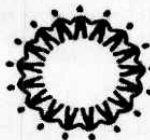
Art. 81 – As desapropriações de imóveis urbanos, somente poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, de acordo com as disponibilidades do fluxo de caixa, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

CAPÍTULO XXII

DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Art. 82 – Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são:

- I. O PPA – Plano Plurianual;
- II. A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III. A LOA – Lei Orçamentária Anual;
- IV. As Prestações de Contas;
- V. O Parecer Prévio das prestações de contas;
- VI. O RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;



Prefeitura de

GOIÁS

Cidade Viva

VII. O RGF – Relatório de Gestão Fiscal;

Art. 83 – A transparência da gestão fiscal deverá ser assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA.

Art. 84 – Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão obedecer ao princípio da publicidade.

CAPÍTULO XXIII

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 85 – A LOA do Município de Goiás para o exercício financeiro de 2010 deverá estar compatibilizada com o anexo de prioridades e de metas desta lei, devendo atender as ações voltadas para:

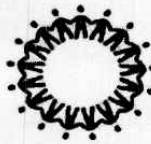
- I. O desenvolvimento econômico;
- II. O desenvolvimento urbano;
- III. O desenvolvimento administrativo;
- IV. O desenvolvimento social.

CAPÍTULO XXIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86 – Fica autorizado ao Município de Goiás contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

- I. Autorização da LOA;
- II. Convênio, acordo, ajuste ou congêneres;



III. Comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) Que se ache em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 87 – O Poder Executivo do Município de Goiás fica autorizado a buscar, junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 88 – A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Art. 89 – A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 90 – O projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

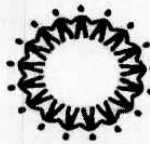
Art. 91 – Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2009 fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Goiás.

Art. 92 – O chefe do Executivo Municipal de Goiás através de ato próprio, baixará normas relativas:

I. Ao controle de custos dos programas financiados com recursos orçamentários;

II. A avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários.

Art. 93 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos no caso de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução de projetos da administração municipal.



Prefeitura de

GOIÁS

Cidade Viva

Art. 94 – O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre, no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art. 95 – O reforço de dotações orçamentárias do Poder Legislativo, do Executivo e de seus respectivos fundos, que se tornarem insuficientes durante a execução do orçamento de 2010, poderá ser efetuada até o percentual de 30% (trinta por cento) das despesas autorizadas por esta lei, não podendo ser alterado o seu valor total, salvo se houver excesso de arrecadação, criando se necessário, elementos de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei Federal 4.320/64.

Art. 96 – O Poder Executivo, através de projeto de lei específico ou no projeto de lei que autorizar a abertura de créditos orçamentários de natureza especial, fará as alterações necessárias no PPA e LOA, para incluir os projetos que porventura não tenham sido incluídos nesta lei e não estejam contempladas naquele plano, sendo que as alterações passarão a integrar os anexos da presente lei.

Art. 97 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do corrente exercício.

Art. 98 – Acompanha a presente lei como se dela fizesse para integrante, os Anexos de Metas e Riscos fiscais.

Art. 99 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 19 dias do mês de junho de 2009.


Marcio Ramos Carado
Prefeito Municipal

Lei nº 033/2009

Dispõe sobre a contratação temporária para atendimento de situação de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, tendo em conta o excepcional interesse público, a contratação de ; 10 motoristas, 25 auxiliares de serviços gerais, 20 auxiliares administrativos, 10 garis, 20 vigias, 10 recepcionistas, 02 eletricitas, 02 cozeiros, 01 carpinteiro, 01 mecânico, 02 pedreiros, 05 auxiliares de fiscalização, 18 professores PI e 04 secretários.

Art. 2º - A contratação efetuada com base na presente Lei terá o prazo máximo de dois anos, a contar da data da contratação.

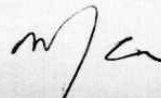
Art. 3º - Os contratados serão recrutados através de seleção simplificada a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Obras Públicas, devendo a contratação recair, preferencialmente, em que pessoas que não possuam vínculo funcional com o Poder Executivo.

Parágrafo único – Não será permitida a contratação de pessoas que acumulem cargo ou funções, salvo os casos previstos pela Constituição Federal.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

I. O contratado será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recolherá contribuição para o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social;

II. Cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o



seu registro no Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, a contar da data da publicação da decisão.

III. Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;

IV. Remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou assemelhadas;

V. Submissão a política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.

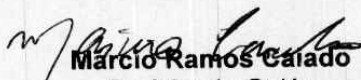
VI. Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais;

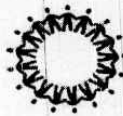
VII. Referência expressa aos recursos orçamentários para acorrer a despesa.

Parágrafo Único – Na hipótese de, por necessidade de adequação ao serviço, ocorrer jornada de trabalho inferior à adotada para os servidores municipais, o contratado fará jus à remuneração correspondente ao produto do salário horário pelo número de horas de serviços prestados.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito de Goiás



Lei nº 032/2009

Autoriza o Município a firmar convênio com o Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Goiás e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Sindicato dos Produtores Rurais do Município de Goiás visando à realização da Exposição Agropecuária de 2009.


Art. 2º. Fica autorizado o Executivo a repassar ao Sindicato a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) visando custear despesas decorrentes do convênio a ser firmado.

Art. 3º. O Município poderá ceder ao Sindicato, em contrapartida pelos gastos que serão realizados pela instituição, o espaço físico destinado ao estacionamento de veículos bem como o prédio que sedia o "Ranchão Central" durante a realização da Exposição Agropecuária de 2009.

Art. 4º. As despesas decorrentes do presente convênio correrão por conta da dotação orçamentária 20.601.0054.2.094 3.3.90.39.00.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito de Goiás

Lei nº 034/2009

Dispõe sobre a doação de área pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar ao Estado de Goiás, uma área de 3.070,47m², localizado na A.P.M. 01, quadra 13, Residencial Tempo Novo, com as seguintes confrontações:

Frente: 58,10 metros para a Rua Santo Expedito;

Fundos: 49,36 metros para a Av. N. S^a Aparecida;

Lado Direito: 03 faces, 26,70 metros para a Rua São Mateus + 25,00 metros dividindo com o Lote 01 e + 56,21 metros dividindo com os Lotes 01, 02, 03, 04 e 05; e,

Lado Esquerdo: 36,70 metros + 18,54 metros (em curva) para a Rua Santo Expedito.

Art. 2º. A doação autorizada pela presente lei, se destina a construção da sede do Instituto Médico Legal.

Parágrafo único - Caso a construção não se efetive no prazo máximo de dois anos, o imóvel, automaticamente, se reverterá ao patrimônio do Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2009.


Márcio Ramos Calado

Lei nº 035/2009

Autoriza o Município a firma convênio com a Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar convênio com a Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo, para a criação e manutenção do Sistema de Informações Turísticas que será gerido pela Coordenação de Pesquisas Turísticas, denominada IPTur.

Art. 2º - Para fazer face às despesas oriundas da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município de Goiás para os exercícios financeiros de 2009 e 2010, um Crédito Adicional Especial, que possibilite repasse mensal para o Estado de Goiás, no valor de R\$ 250,00.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2009.


Márcio Ramos Calado
Prefeito de Goiás

Lei nº 037/2009

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE
ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR DO
ORÇAMENTO 2009, DA PREFEITURA MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

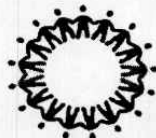
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 8% (oito por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2009.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 22 de outubro de 2009.


Marcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal



Prefeitura de
GOIÁS
Cidade Viva

Lei nº 036/2009

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS,
NO MUNICÍPIO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, desde que ainda não ajuizados.

§ 1º - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 3º - A apuração e consolidação dos débitos tributários que tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei obedecerão aos seguintes critérios:

I - para pagamento à vista até o dia 31/11/2009 serão excluídos 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas, mantida apenas a correção monetária;

II - para pagamento à vista a partir de 01/12/2009 até 31/12/2009 serão excluídos 80% (oitenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;

III - para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas, incidentes até a data da opção, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

IV - para pagamento entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas, incidentes até a data da opção, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - O acordo entabulado será irrevogável e irretroatável.

Art. 4º - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de publicação desta Lei, não serão permitidas exclusões ou reduções de qualquer acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 5º - A partir da data da consolidação dos débitos, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Sobre a parcela paga em atraso incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, independentemente da atualização monetária.

Art. 6º - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único - A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de opção.



Art. 7º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento irrevogável dos recursos administrativos, formulados pelo contribuinte.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante; e

III - inadimplência, por três meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

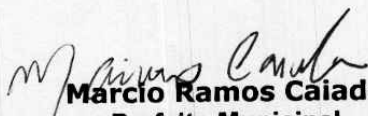
Parágrafo Único - A exclusão do contribuinte do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

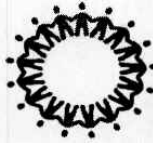
Art. 9º - As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidos sob a égide desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 22 de outubro de 2009.


Marcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal



Prefeitura de

GOIÁS
Cidade Viva

LEI n° 38/2009

“ Dispõe sobre a autorização de abertura de crédito suplementar do orçamento de 2009, da Prefeitura Municipal de Goiás e dá outras providências.”

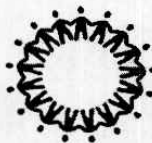
A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 8% (oito por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de setembro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 22 de outubro de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal



Prefeitura de
GOIÁS
Cidade Viva

LEI nº 044/2009

“Implanta o Piso Salarial para os Profissionais do Magistério Público Municipal e promove alterações no plano de carreira, cargos e salários do magistério.”

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o Piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica no município de Goiás a que se refere a Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica do município de Goiás, nos termos da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei nº. 11.738 de 16 de Julho de 2008.

Art 3º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica da rede municipal de Goiás será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais para a formação em nível médio na modalidade normal, prevista no artigo 62 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O valor do piso salarial profissional nacional fixado no *caput* é o valor referência do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo que os docentes de jornada inferior, receberão vencimento proporcionais a este valor, de acordo com a carga horária.

§2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a

M. C.

formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 4º. Para formação do piso salarial profissional nacional será considerado além do vencimento-base todas as demais vantagens pecuniárias, a qualquer título, de caráter fixo, resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art 5º. O pagamento do piso salarial a que se refere esta Lei será efetuado na forma de complementação acrescido ao vencimento dos empregados públicos municipais da educação básica, até aquele limite.

Art. 6º. O valor que trata o artigo 2º desta Lei passa a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2010.

Art. 7º. Fica alterada a redação do § 3º, da Lei 21/1999, passando a constar a seguinte redação:

"§ 3º - Fica estabelecido o mês de Janeiro de cada ano, como Data Base dos Servidores da Educação do Município, quando será apurada a existência de perdas ou ganhos salariais, verificadas nos 12 (doze) meses que antecedem a referida Data Base e, debatidas as formas e valores para a efetivação de reposição salarial, caso haja."

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 30 de dezembro de 2009.


Márcio Ramos Caiado
Prefeito Municipal